



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 11ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**27/06/2017
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Vice-Presidente: Senador Wellington Fagundes



Comissão de Meio Ambiente

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/06/2017.**

11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 105/2014 - Não Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	12
2	PLC 10/2016 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	27
3	PLS 63/2017 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	41
4	PLS 537/2011 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	49
5	PLS 368/2012 - Terminativo -	SEN. ROBERTO ROCHA	70
6	PLS 408/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 66/2014) - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	98

7	PLS 344/2014 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	134
8	PLS 162/2015 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	142
9	PLS 214/2015 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	159
10	PLS 259/2015 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	176
11	PLS 224/2016 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	195

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Hélio José(12)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Airton Sandoval(15)(12)	SP
Renan Calheiros(12)	AL (61) 3303-2261	2 Dário Berger(12)	SC (61) 3303-5947 a 5951
João Alberto Souza(12)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 VAGO	
Valdir Raupp(15)(12)	RO (61) 3303-2252/2253	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(1)	AC (61) 3303-3366 e 3303-6367	1 Ângela Portela(PDT)(1)	RR
Lindbergh Farias(PT)(1)	RJ (61) 3303-6427	2 Gleisi Hoffmann(PT)(1)	PR (61) 3303-6271
Paulo Rocha(PT)(1)	PA (61) 3303-3800	3 Humberto Costa(PT)(1)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Acir Gurgacz(PDT)(1)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Regina Sousa(PT)(1)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(5)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Dalirio Beber(PSDB)(5)	SC (61) 3303-6446
Flexa Ribeiro(PSDB)(5)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Davi Alcolumbre(DEM)(7)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	3 Ricardo Ferraço(PSDB)(8)	ES (61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 José Medeiros(PSD)(2)	MT (61) 3303-1146/1148
Roberto Muniz(PP)(2)(10)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Benedito de Lira(PP)(2)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
João Capiberibe(PSB)(3)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(3)	AM (61) 3303-6726
Cristovam Buarque(PPS)(4)	DF (61) 3303-2281	2 Roberto Rocha(PSB)(3)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Wellington Fagundes(PR)(6)(16)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Telmário Mota(PTB)(6)(19)(18)	RR (61) 3303-6315
Cidinho Santos(PR)(6)	MT 3303-6170/3303-6167	2 Pedro Chaves(PSC)(6)(13)(17)	MS

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Jorge Viana, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 10/2017-GLBPRD).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLDPRO).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 7/2017-BLSDDEM).
- (4) Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-BLSDDEM).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e o Senador Dalirio Beber, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 35/2017-GLPSDB).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Armando Monteiro e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 100/2017-GLPSDB).
- (9) Em 22.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 8/2017-GLDEM).
- (10) Em 23.03.2017, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. nº 2/2017-BLDPRO).
- (11) Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle" para "Comissão de Meio Ambiente".
- (12) Em 31.03.2017, os Senadores Hélio José, Renan Calheiros, João Alberto Souza e Eduardo Braga foram designados membros titulares; e os senadores Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPMDB).
- (13) Em 03.04.2017, o Senador Pedro Chaves deixa de compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador(Of. nº 37/2017-BLOMOD).
- (14) Em 04.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CMA).
- (15) Em 05.04.2017, o Senador Valdir Raupp passa a atuar como titular, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Braga. O Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Valdir Raupp, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 88/2017-GLPMDB).
- (16) Em 10.04.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao Senador Armando Monteiro, pelo Bloco Moderador (Of. nº 46/2017-BLOMOD).
- (17) Em 17.04.2017, o Senador Pedro Chaves passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 40/2017-BLOMOD).
- (18) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

(19) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 54/2017-BLOMOD).

(20) Em 26.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Wellington Fagundes Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 9/2017-CMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30MIN
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 27 de junho de 2017
(terça-feira)
às 11h30**

PAUTA
11ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei no 9.795, de 27 abril de 1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

Autoria: Deputado Weliton Prado

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta

Observações:

1. *Constou da pauta em 30/5/2017 e 13/06/2017.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, de 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos.

Autoria: Deputado Jerônimo Goergen

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo)

Observações:

1. *Em 30/11/2016, a matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo);*

2. *Constou da pauta em 30/05/2017 e 13/06/2017.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 30/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação da matéria.
2. Constatou-se da pauta também em 13/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, de 2011****- Terminativo -**

Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. Em 08/05/2013, a matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.
2. Constatou-se da pauta em 13/06/2017.
3. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Parecer \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 368, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 2-CRA e pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ.

Observações:

1. Em 06/11/2013, a matéria foi apreciada pela CCJ com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CCJ;
2. Em 10/04/2014, a matéria foi apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 2-CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Parecer \(CRA\)\)](#)
[Parecer \(CCJ\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Legislação citada](#)

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do PLS 408/2012 e pela aprovação do PLS 66/2014, na forma do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 08/07/2015, a matéria foi apreciada pela CDR, com parecer favorável ao PLS 66/2014 e contrário ao PLS 408/2012;
2. Constatou da pauta em 25/04/2017, 02/05/2017, 09/05/2017, 30/05/2017 e 13/06/2017;
3. Novo relatório apresentado em 14/06/2017;
4. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

Autoria: Senador Kaká Andrade

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. Em 23/02/2016, o relatório foi lido;

2. Constatou da pauta em 25/04/2017, 02/05/2017, 09/05/2017, 30/05/2017 e 13/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, de 2015

- Terminativo -

Incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 03/09/2015, a matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto;

2. Constatou da pauta em 30/05/2017 e 13/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2015

- Terminativo -

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 06/08/2015, a matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto;

2. Constatou da pauta em 25/04/2017, 02/05/2017, 09/05/2017, 30/05/2017 e 13/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 23/03/2016, a matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto;
2. Em 17/05/2016, a matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto;
3. Em 25/04/2017, lido o relatório, ficaram adiadas a discussão e votação da matéria;
4. Constatou da pauta em 02/05/2017, 09/05/2017, 30/05/2017 e 13/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CCT\)\)](#)

[Parecer \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 02/05/2017, lido o relatório, ficaram adiadas a discussão e votação da matéria;
2. Constatou da pauta em 25/04/2017, 02/05/2017, 09/05/2017, 30/05/2017 e 13/06/2017.

Textos da pauta:

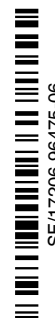
[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014 (Projeto de Lei nº 689, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Weliton Prado, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 abril de 1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental*.



Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame exclusivo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2014 (Projeto de Lei nº 689, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Weliton Prado.

O PLC nº 105, de 2014, altera dispositivos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Seu art. 1º acrescenta os incisos IX e X ao art. 4º dessa lei, com a finalidade de estabelecer, respectivamente, o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais e o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas dos animais como princípios básicos da educação ambiental.

A proposição modifica ainda o art. 10 da mesma lei, o qual, em seu *caput*, dispõe sobre a educação ambiental como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal, e acrescenta-lhe os incisos I a VII, que tratam de aspectos a serem observados na educação ambiental.

Além disso, o PLC em exame, em seu art. 3º, acresce dois incisos ao parágrafo único do art. 13 (incisos VIII e IX) da PNEA com o propósito de incluir, entre as ações a serem incentivadas pelo Poder Público no ensino não formal, a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências de moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, bem como a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar sobre a necessidade de as tendências da moda adequarem-se ao viés ético da sustentabilidade ambiental.

O art. 4º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída inicialmente à antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde foi apresentado relatório do Senador Romero Jucá pela aprovação do projeto, com duas emendas, que, no entanto, não chegou a ser apreciado em razão da promulgação da Resolução do Senado Federal nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da CMA e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

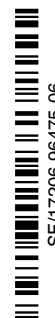
A proposição seguirá para o Plenário após deliberação por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II e VIII do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito do PLC nº 105, de 2014.

Ademais, uma vez que somente esta Comissão manifestar-se-á sobre a matéria antes de seu encaminhamento ao Plenário, incumbe-nos examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Concordamos com os argumentos apresentados pelo Senador Romero Jucá no seu relatório, que não veio a ser apreciado em razão da



SF/17206.96475-06

promulgação da Resolução do Senado Federal nº 3, de 2017. Por isso, os aproveitamos no presente relatório.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, conforme evidenciado a seguir.

A matéria insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF). Com efeito, compete à União legislar concorrentemente com os Estados e Distrito Federal sobre proteção do meio ambiente e educação (art. 24, incisos VI e IX, respectivamente). Ademais, a proposição visa a alterar o marco normativo de cunho geral que institui a PNEA, a Lei nº 9.795, de 1999.

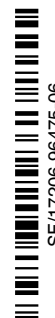
A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes.

No mérito, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

De acordo com a PNEA, a educação ambiental constitui processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. E, por ser componente essencial e permanente da educação nacional, deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

É preciso reconhecer que os preceitos relacionados ao bem-estar animal estão diretamente relacionados ao modelo de desenvolvimento nacional sustentável proposto pela Constituição Federal, sobretudo à luz do inciso VII do art. 225 da Carta Magna, que institui como incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em virtude da valoração do direito de proteção aos animais garantido pelo texto constitucional, razão assiste ao relator da proposição



SF/17206.96475-06

junto à Câmara dos Deputados ao apontar que a Lei nº 9.795, de 1999, deve incluir de forma precisa e explícita um olhar mais atento ao bem-estar animal, pois, em geral, as abordagens dos trabalhos de educação ambiental voltados aos animais, no âmbito do ensino formal, dão conta, quase que exclusivamente, do problema referente à extinção das espécies.

Neste sentido, a proposição tem o mérito de acrescentar aos princípios básicos da educação ambiental o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais, além de estabelecer como princípio o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas.

Além disso, sendo um dos pilares da educação ambiental a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes e competências, tanto a educação em caráter formal quanto não formal devem estar voltadas à veiculação de informações e ao papel de fomentar na coletividade a conscientização no sentido da demarcação de um novo comportamento social para com os animais. Inaceitável, em uma sociedade voltada à responsabilidade ética e socioambiental, tolerar atos que envolvam mutilação, sofrimento, angústia e uso ilimitado dos animais, pelo ser humano, como meros objetos.

Nesse contexto, louvável a proposição, que visa a acrescentar dispositivos aos arts. 10 e 13, que tratam, respectivamente, da educação ambiental no ensino formal e não formal. Em relação à educação formal, acrescenta incisos e altera o *caput* do art. 10, de modo a especificar, de forma não exaustiva, os aspectos a serem observados na prática educativa. Os incisos I a IV tratam de valores já estabelecidos, direta ou indiretamente, como princípios básicos da educação ambiental (art. 4º da Lei nº 9.795, de 1999), mas de fundamental importância para as ações a serem desenvolvidas nas práticas de ensino formal.

No entanto, os incisos V a VII introduzem aspectos inovadores e de grande relevância socioambiental, a exemplo da consciência do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas e de atitudes individuais, debates envolvendo temas atuais ambientais e a compreensão e a aplicação de preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes.

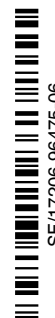


Os acréscimos dos incisos VIII e IX ao art. 13 objetivam, no âmbito da educação ambiental não formal, estabelecer como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização de matéria-prima, mais utilização de produtos reciclados, e ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, com vistas à não elaboração a partir da extração ou utilização de peles de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

Nesse aspecto, entendemos que, embora louvável a iniciativa ao estabelecer como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público a realização dessas campanhas educativas, entendemos que a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços devem ser incentivados em todos os setores.

Com base no exposto, somos favoráveis à aprovação da proposição, e, como ponderamos anteriormente, embora o PLC sob exame apresente alterações aos arts. 10 e 13 da Lei nº 9.795, de 1999, cujo mérito é incontestável, julgamos ainda necessário aperfeiçoar sua redação.

Em prol da precisão e da boa técnica legislativa, devem-se suprimir os termos “necessariamente” e “independentemente de outros a serem acrescidos, de acordo com o desenvolvimento científico e cultural da sociedade” do *caput* do art. 10, introduzido pelo art. 2º da proposição, e inserir, em seu inciso V, a conjunção “e” após políticas públicas. Ainda, propõe-se a supressão dos incisos I a IV, pois esses dispositivos já constam como princípios básicos da educação ambiental. Opta-se por nova redação do inciso VI, que trata da promoção de debates sobre temas ambientais. Ao se abordar aspectos a serem observados no âmbito da educação formal, entende-se que propor debates indica uma prática educacional e não um aspecto a ser observado, de modo a, inclusive, limitar esses temas a uma ação específica, cuja escolha deve ficar a cargo das instituições de ensino. Por fim, recomenda-se a inclusão de inciso referente à temática dos resíduos sólidos.



SF/17206.96475-06

No tocante ao art. 13, propõe-se, igualmente, nova redação, a fim de adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como adotar, como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público, campanhas educativas com a finalidade de fomentar a conscientização quanto à necessidade de adotar padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, bem como sensibilizar as pessoas e a sociedade para a importância do viés ético da sustentabilidade, no que diz respeito aos preceitos de bem-estar animal. Nos incisos incluídos, substituímos o termo “conscientizar as pessoas” por “fomentar a conscientização”. Para muitos educadores e estudiosos do tema, ninguém conscientiza outrem, mas o ajuda, por meio do contato com experiências de vida, a se conscientizar.

Conforme o art. 5º da citada LC nº 95, de 1998, incumbe ainda a correção da ementa, de modo a indicar o objeto da proposição, ausente na ementa original, evitando assim o que se denomina “ementa cega”.

A partir dessas considerações, e com o intuito de aperfeiçoar a proposição legislativa, entendemos que o projeto merece acolhimento, com as emendas a seguir apresentadas.

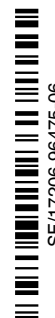
III – VOTO

Pelo exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014:

Altera a Lei nº 9.795, de 27 abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para instituir princípios básicos de educação ambiental e tratar do incentivo à realização de campanhas educativas visando à adequação dos padrões de produção e



SF/17206.96475-06

consumo de bens e serviços à sustentabilidade ambiental e aos preceitos de bem-estar animal.

EMENDA Nº -CMA

O *caput* do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014:

“Art. 2º

‘Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo os seguintes aspectos:

I – reconhecimento do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas e de atitudes individuais;

II – difusão de conhecimentos sobre os impactos das mudanças climáticas e da perda da biodiversidade;

III – importância da adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis para bens e serviços;

IV – valor da água como bem essencial ao desenvolvimento da vida, recurso natural limitado, de domínio público, e a relevância da conservação desse recurso;

V – compreensão e aplicação dos preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes;

VI – responsabilidade dos consumidores no acondicionamento diferenciado de acordo com o tipo de resíduo gerado e a relevância da coleta seletiva, reutilização, reciclagem e outras formas de destinação e disposição final adequadas de resíduos sólidos.

.....” (NR)



SF/17206.96475-06

EMENDA Nº -CMA

O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX, na forma do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014:

“Art. 3º

‘Art. 13.

.....

Parágrafo único.

.....

VIII – a difusão de campanhas educativas com o objetivo de fomentar a conscientização e de informar e estimular a sociedade no sentido da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços e da importância do uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

IX – a sensibilização das pessoas e da sociedade para a importância dos preceitos de bem-estar animal, inclusive o estímulo à guarda responsável e ao consumo e utilização de produtos alternativos, visando à não elaboração a partir da pele de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17206.96475-06



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 105, DE 2014
 (Nº 689/2011, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 abril
 de 1999, que estabelece a Política
 Nacional de Educação Ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.795, de 27 de abril
 de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

"Art. 4º

.....

IX - o reconhecimento da interdependência
 entre meio ambiente, seres humanos e animais;

X - o estudo dos preceitos de bem-estar
 animal e das necessidades espécie-específicas dos
 animais." (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril
 de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A educação ambiental será
 desenvolvida como uma prática educativa integrada,
 contínua e permanente em todos os níveis e
 modalidades do ensino formal, envolvendo,
 necessariamente, os seguintes aspectos,
 independentemente de outros a serem acrescidos, de
 acordo com o desenvolvimento científico e cultural
 da sociedade:

I - interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e ética;

II - interdependência entre as questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

III - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IV - vinculação indispensável da temática ambiental ao processo democrático e participativo na sociedade;

V - consciência do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas de atitudes individuais;

VI - debates envolvendo:

a) mudanças climáticas;

b) produção sustentável;

c) consumo sustentável;

d) perda de biodiversidade;

e) conservação da água;

f) produção de energia;

g) infraestrutura adequada à sustentabilidade;

h) bem-estar animal;

VII - a compreensão e a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes.

....."(NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

"Art. 13.

Parágrafo único.

.....

VIII - a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização de matéria-prima, mais utilização de produtos reciclados e maior criatividade na reutilização de peças já existentes, tendo em vista uma produção e um consumo mais conscientes e sustentáveis no setor;

IX - a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de as tendências da moda adequarem-se ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, visando a não elaboração a partir da extração ou utilização da pele de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 689, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 13 da Lei nº 9.795, de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13

VIII – a realização de campanhas educativas com o intuito de informar e conscientizar às pessoas sobre a necessidade da moda integrar-se ao meio ambiente, demonstrando alternativas para o uso de vestuário que não seja resultado de experiências dolorosas ou cruéis em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Segundo o site da Revista MUNDO ESTRANHO da editora Abril, “os animais usados para fazer casacos de pele podem ser criados em cativeiro (como chinchilas, coelhos e martas) ou ser caçados em seu habitat (como focas, ursos e lontras). O abate ocorre quando o bicho atinge a maturidade e acontece sempre no inverno, quando o pelo é mais longo, brilhante e abundante.

Eles podem ser mortos a pauladas, estrangulados, eletrocutados com a introdução de ferramentas que fritam os órgãos internos, entre outras técnicas para resguardar a pele.

Para retirar a pele nas fazendas de criação de chinchilas, faz-se um pequeno corte no lábio inferior do animal e outro próximo ao órgão genital em seguida, é

introduzida uma vareta de ferro de um ponto a outro. Ela funciona como um suporte-guia para o corte, com um bisturi, se desprega a pele do animal, evitando danificá-la. Quanto mais intacto o couro, maior o seu valor de mercado.

Há entretanto, modos mais cruéis, como os que ocorrem em alguns locais da China, onde o animal é morto a pauladas e suas patas são decepadas, depois é dependurado pelo coto da pata, e seu couro é extraído a partir desse ponto com a ajuda de uma faca. A pele é puxada com força, como se fosse tirada ao avesso.

Em muitos casos, o animal ainda está vivo durante esse processo. Uma vez retirada, a pele é presa com alfinetes ou pregos numa tábua, onde ficará por alguns dias no processo de secagem. Nessa etapa, ela ganha forma definitiva e não vai mais encolher nem sofrer deformações.

Ora, no último evento de moda no Rio de Janeiro alguns estilistas usaram pele verdadeira de animais na passarela. O desfile causou espanto aos ambientalistas, tendo em vista o clima brasileiro que se mostra incompatível como uso de peles no inverno. Existem vários outros produtos que atendem o inverno brasileiro como por exemplo as técnicas do tricô e também as peles sintéticas que são mais leves, mais duráveis e práticas para cuidar.

Pensando em uma época onde a moda precisa coexistir, integrar-se com o meio ambiente e com todos os ecossistemas, o uso de peles de animais significa dizer não a essas necessidades. Assim a utilização de pele verdadeira de animais em um país de clima quente como o Brasil se mostra desarrazoado.

Vale destacar que o uso de peles verdadeiras enseja a prática de crueldades que causam sofrimento intenso nos animais. Muitas espécies de animais selvagens e domesticados são utilizados para o comércio de peles destinados a produção de casacos, acessórios, artigos de decoração entre outros.

Para as organizações de defesa dos animais, mais do que injustificada - há tecidos sintéticos e naturais que cumprem a função -, a atividade é extremamente cruel.

O comércio de peles já está proibido nos Estados Unidos e na Itália desde 2000. A União Europeia também aderiu a causa e aprovou lei que proíbe o comércio de produtos oriundos de pele de cães e gatos.

Insta salientar que o inverno é muito mais rigoroso nos Estados Unidos e na Itália do que no Brasil, entretanto como já dito acima, estes países já aderiram a proibição da comercialização de pele de animais.

Destarte, consideramos que o presente projeto deve ser aprovado, tendo em vista a importância do tema que visa informar e conscientizar às pessoas sobre a necessidade da moda integrar-se ao meio ambiente. A realização de campanhas educativas pelos poderes públicos Municipal, Estadual, Distrital e Federal demonstrará também alternativas para peças de inverno no Brasil, que não sejam resultados de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, incentivando a não comercialização de peles de animais.

Ante o exposto, conto com os nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2011.

WELITON PRADO
Deputado Federal - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências

.....
Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:
.....

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.
.....

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.
.....

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:
.....

VII - o ecoturismo.
.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14842/2014

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.805, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos*.



SF/17339.00635-28

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.805, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos*.

O art. 1º da proposição determina que a localização dos depósitos desses estabelecimentos será regulada pela Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

O art. 2º prevê que tais estabelecimentos poderão ser instalados e/ou operados em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o plano diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Seu §1º veda a instalação desses estabelecimentos em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos, áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços e áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

O § 2º do art. 2º estabelece que as embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei nº 7.802, 2 de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Finalmente, o art. 3º prevê a cláusula de vigência, a partir da publicação da lei de que resultar o projeto.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente (CMA). Na CRA, recebeu parecer favorável com apresentação de um substitutivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e V, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, controle da poluição; e fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Quanto à constitucionalidade da proposição, a Constituição Federal (CF) determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI).

A Constituição prevê ainda a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para matérias que tratem sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, incisos VI e VIII ; e §1º). A proposição segue essas regras constitucionais.

A matéria é meritória, ao buscar disciplinar a localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos, de modo a proteger áreas ambientalmente mais sensíveis.



SF/17339.00635-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Brasil é considerado o maior consumidor de produtos agrotóxicos no mundo e *em decorrência da significativa importância, tanto em relação à sua toxicidade quando à escala de uso no Brasil, os agrotóxicos possuem uma ampla cobertura legal*, com várias normas legais e infralegais. A mais importante delas é a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Concordamos no mérito com o Parecer da CRA sobre a matéria. Em suma, a Lei de Agrotóxicos é a norma geral, no âmbito da competência legislativa concorrente em matéria ambiental para tratar de agrotóxicos. O art. 9º, inciso I dessa lei estabelece que compete à União legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.

O art. 10 dessa lei determina que compete aos Estados e ao Distrito Federal (DF) legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e **o armazenamento dos agrotóxicos**, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. O art. 11 prevê que compete ao Município legislar supletivamente sobre o **uso e o armazenamento dos agrotóxicos**, seus componentes e afins.

Portanto, segundo a lei que institui as normas gerais sobre o tema, a Lei de Agrotóxicos, os Estados e o DF legislam sobre seu armazenamento e aos Municípios foi dada também a prerrogativa de legislar supletivamente sobre tal assunto.

Ainda, entendemos que a boa técnica legislativa veda a elaboração de proposições que gerem norma independente de outra que verse sobre assunto similar e de forma mais ampla, conforme previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse sentido, entendemos que a proposição não seguiu a técnica legislativa exigida, tratando de temas que deveriam ser inseridos como alteração à Lei de Agrotóxicos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Assim, a exemplo do que decidiu a CRA em seu parecer, concordamos com a apresentação de Substitutivo para ajustar o projeto em análise às exigências de redação das leis e no sentido de harmonizar a proposição com a Lei de Agrotóxicos, alterando-a para incluir o mérito do PLC nº 10, de 2016.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PLC nº 10, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2017

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2016 (Projeto de Lei nº 1805, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos*.

Relator: **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2016 (Projeto de Lei nº 1805, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos*.

O PLC possui três artigos. O art. 1º estatui que a localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos será regulada pela Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

O art. 2º estabelece que tais estabelecimentos poderão instalar-se e/ou operar em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o plano diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Seu §1º veda a instalação em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos, áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços e áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

O § 2º do mesmo artigo dispõe que as embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei nº 7.802, 2 de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

O art. 3º trata da cláusula de vigência.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso VI, compete a esta Comissão opinar sobre a comercialização e fiscalização de insumos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a Constituição Federal (CF) estabelece, em seu art. 23, inciso VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O art. 24, incisos VI e VIII, da Carta Magna acresce, ainda, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

e controle da poluição e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor.

Por seu turno, é a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

O art. 10 da Lei dos Agrotóxicos estabelece que compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

O art. 11 da mesma Lei dos Agrotóxicos acrescenta que cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Conforme o § 1º do art. 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Dessa forma, o legislador agiu corretamente, e em respeito a esse princípio constitucional, ao elaborar a Lei dos Agrotóxicos, por atribuir aos Estados a competência de legislar sobre seu armazenamento, conferindo, ainda, aos municípios a possibilidade de legislar supletivamente sobre tal assunto.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

O art. 2º do PLC dispõe que os estabelecimentos que armazenem agrotóxicos poderão instalar-se em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o plano diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano. E estabelece, no seu § 1º, locais em que tais estabelecimentos não poderão se instalar:

- I - Áreas de Preservação Permanente;
- II - Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;
- III - áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços; e
- IV - áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

O § 2º do art. 2º, ao dispor que “as embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989” é dispensável, por dispor que a legislação vigente deve ser cumprida. Ademais, afronta a técnica legislativa ao fazer referência ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Uma vez eventualmente revogado o referido Decreto, o dispositivo proposto no PLC perderá sua eficácia.

Cumprе destacar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, já estabelece, em seu art. 54, penas a quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

Complementa tal dispositivo o art. 56 ao estabelecer penas para quem produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Conforme alteração recente no art. 56 da Lei de Crimes Ambientais, promovida pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

Portanto, o PLC nº 10, de 2016, da forma como concebido, incorre em erro de juridicidade, ao entrar em conflito com o disposto na Lei dos Agrotóxicos. Conforme a correta técnica legislativa, o certo seria o PLC alterar os mencionados arts. 10 e 11 da Lei dos Agrotóxicos, para dispor sobre o armazenamento desses produtos.

E é por esta razão final que propomos emenda substitutiva.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2016, nos termos do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA Nº 1-CRA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10 (SUBSTITUTIVO), DE 2016

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, para dispor sobre a localização de estabelecimentos comerciais que armazenem agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a localização de estabelecimentos comerciais que armazenem agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 2º Fica o art. 10 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10

Parágrafo único. É proibida a instalação de estabelecimentos comerciais que armazenem agrotóxicos,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

seus componentes e afins, em desacordo com as normas técnicas e, especialmente, em Áreas de Preservação Permanente; Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e corredores ecológicos; e terrenos que não oferecem segurança para a construção de obras civis.”

Art. 3º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador WELLINGTON FAGUNDES, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2016

(Nº 1.805/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos será regulada por esta Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores que armazenarem produtos agrotóxicos poderão instalar-se e/ou operar em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o plano diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001.

§ 1º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos não poderão instalar-se e/ou operar em:

I – Áreas de Preservação Permanente;

II – Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;

III – áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços; e

IV – áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

§ 2º As embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1345171&filename=PL+1805/2015

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E REFORMA
AGRÁRIA; E DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

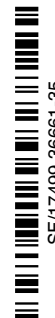
3



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2017, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.*



SF/17499.36661-35

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, em virtude da Resolução nº 3, de 2017, e nos termos do art. 102-F, I, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2017, de autoria do ilustre Senador Davi Alcolumbre, que agrava a pena para quem extrai recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

O Projeto aumenta a pena do crime previsto no art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), que consiste em “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”. A pena hoje cominada é de detenção, de seis meses a um ano, e multa. A proposta traz mudança significativa: reclusão, de um a cinco anos, e multa.

O autor justifica a alteração argumentando que vem crescendo a extração irregular de areia de vales, lagos, rios e matas ciliares, que provoca erosão, descompactação do solo e dá origem, em muitos casos, a desertificação.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, trata-se de agregar mais valor à proteção ao meio ambiente.

O crime também se encontra tipificado na Lei nº 8.176, de 1991 (art. 2º), como crime de usurpação consistente em explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização legal ou em desacordo com o título autorizativo, com pena prevista de detenção, de um a cinco anos, e multa.

A jurisprudência tem entendido que ambas as condutas devem ser punidas em concurso formal de crimes – modalidade em que o agente, com uma só ação, pratica mais de um crime. Um dos crimes tutela o meio ambiente e o outro a ordem econômica (STJ, AgRg no Ag 1409550/RO, RHC 50160/MG).

Com o aumento de pena proposta pelo PLS sob exame, será aplicada a pena mais grave, ou seja, a ora proposta, pois impõe reclusão, apesar de a quantidade da pena ser a mesma, que possibilita ao juiz impor regime inicial fechado, a depender de sua avaliação da gravidade do crime. Além disso, a pena aplicada deixa de ser limitada pela regra do concurso material benéfico.

Atualmente, seguindo a regra do concurso formal (em que se aplica a pena mais grave com aumento de um sexto a metade), teríamos, caso o juiz aplicasse a pena no máximo e o aumento máximo, cinco anos mais metade, ou seja, 7 anos e meio de pena final. No concurso material de crimes, que traz regra mais rigorosa, pois as penas são somadas, teríamos um mais cinco, ou seja, seis anos. Isso não é razoável, daí a Justiça aplicar os seis anos como limite no concurso formal em casos assim (regra chamada de “concurso material benéfico”). Esse corte deixa de existir com a presente mudança legal e a pena passa a ser aplicada em sua inteireza.

A proposta, portanto, oferece mais força intimidatória à lei ambiental.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 2017

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , de 2016

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei altera a penalidade disposta no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravá-la aos que pesquisarem, lavrarem ou extraírem recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

“Art. 55.

 Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.
 ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo agravar a pena constante do art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”, por entendê-la muito branda, visto que cresce assustadoramente o crime de extração ilegal de areia.

Basta abrir os periódicos que há manchetes diárias de denúncias por extração ilegal de areia em todo o território brasileiro, mas, sobretudo, nas regiões Norte, Sudeste e Centro-Oeste.

Não há como quantificar o número de incidências e reincidências diárias, considerando a vastidão territorial do Brasil e as limitações de quadros para a fiscalização por parte da Polícia Federal e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Conforme o Ministério Público Federal, a extração irregular de areia é o crime mais comumente praticado e de maior reincidência entre os crimes ambientais, até porque rende, em média/mês, R\$ 200 mil e, em regra, causam danos ambientais em áreas de alta prioridade de proteção.

É de se lembrar que a areia integra o rol de recursos minerais pertencentes à União e cuja extração irresponsável tem repercussão direta e não raramente, de consequências irreversíveis ao meio ambiente, visto que se encontram próximos a vales, lagos, rios e de matas ciliares, consideradas áreas de preservação permanente (APP) e, assim, sua retirada desenfreada, desautorizada e criminosa acelera a erosão na localidade onde é realizada, além de provocar a descompactação do solo e dar origem, em muitos casos, a um processo de desertificação, além de atingir a fauna, flora e o próprio clima.

Ainda que seja comum ler ou ouvir que a previsão legal expressa pela Lei nº 9.605/1988, deve ser aplicada em concurso formal com a Lei nº 8.176, de 1991, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não há porque haver tamanha discrepância entre as penalidades previstas pelos diplomas mencionados.

O art. 2º da Lei 8.176/1991 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/1998 descreve delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Em última análise, as Leis nºs 8.176/1991 e 9.605/1998 possuem objetividades jurídicas distintas, razão pela qual não deve incidir o princípio da especialidade. Princípio segundo o qual deve haver a prevalência da norma especial sobre a geral. Assim, a conduta descrita pelo tipo de delito especial também, e necessariamente, estará descrita no tipo de delito geral, sendo que o inverso não será verdadeiro.

Por essa razão, estamos dando nova redação para a penalidade prevista pelo art. 55 da Lei nº 9.605/1998, elevando-a para reclusão, de um a cinco anos, tal como previsto pelo § 2º do art. 54 da mesma lei, por entendermos que não se trata de crime menos lesivo ao meio ambiente a extração irregular de areia, p. exemplo, se comparado o crime de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana ou dificultar ou impedir o uso público das praias, considerado o potencial ofensivo da retirada exaustiva de areia e suas consequências danosas ao meio ambiente e à saúde das respectivas populações locais.

Esperamos merecer a aprovação dos nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2016.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP



SF/16848.74037-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1988;9605](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;9605)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;9605>

- [Lei nº 8.176, de 8 de Fevereiro de 1991 - 8176/91](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8176)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8176>

- artigo 2º

- [Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605)

[Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- artigo 55

4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico*.

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim. A proposição “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

O art. 1º do PLS nº 537, de 2011, indica o objeto da lei, que é o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais e todas as demais que tenham em sua composição chumbo (Pb) e ácido sulfúrico (H₂SO₄). O art. 2º especifica as categorias de baterias abrangidas pela lei.

O art. 3º determina que as baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais aos varejistas, distribuidores e importadores que, por sua vez, ficam obrigados a destiná-las aos fabricantes nacionais. O § 2º do mesmo artigo estabelece que aos fabricantes nacionais cabe proceder à destinação final ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade pós-consumo compartilhada com varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais.

O art. 4º obriga os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes a comprovar que, para cada bateria nova a ser comercializada, foi feita a coleta da mesma quantidade de baterias inservíveis.

O art. 5º do projeto estabelece que os fabricantes nacionais e os importadores de baterias deverão apresentar anualmente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) balanço entre a quantidade de baterias comercializadas e a quantidade de baterias inservíveis coletadas.



SF/17557.95557-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 6º determina que os importadores de baterias que desejarem fazer nova importação do produto deverão comprovar destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade de baterias inservíveis importadas anteriormente.

O arts. 7º e 8º estipulam que os importadores de baterias automotivas e industriais deverão, previamente à importação desses produtos, obter licença ambiental de operação e autorização do Ibama para a concessão da licença de importação. O art. 9º do PLS nº 537, de 2011, exige que o rótulo das embalagens de baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das baterias esgotadas.

O art. 10 altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para apenar quem: (i) recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial esgotada a quem for legalmente responsável pela destinação ambientalmente adequada; (ii) comercializar baterias esgotadas ou condicionar a pagamento a entrega ao responsável pela sua destinação final adequada; e (iii) deixar de dar destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas ou industriais energeticamente esgotadas.

O art. 11 concede prazo para adaptação às exigências previstas no PLS, e o art. 12 determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 537, de 2011, foi distribuído também à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual obteve parecer favorável.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, o PLS nº 537, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VI do art. 24 da Constituição de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Porém, devemos notar que os arts. 5º e 8º estabelecem atribuições ao Ibama, tratando de matéria relativa à organização interna da administração federal, de iniciativa privativa do Presidente da República. Dessa forma, os dispositivos adentram indevidamente nas competências





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do Poder Executivo. Também com relação aos aspectos constitucionais, deve ser enfatizado que, no âmbito da competência legislativa concorrente, como é o caso da matéria em foco, o § 1º do art. 24 da Constituição Federal estabelece que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Quanto à juridicidade, a alteração pretendida na Lei de Crimes Ambientais, apesar de criar tipo penal específico para o caso de destinação inadequada de baterias, não inova o ordenamento jurídico, visto que a tipificação existente no art. 56 daquela lei permite o enquadramento das condutas tipificadas na proposição em questão.

O PLS nº 537, de 2011, falha ainda no que concerne à técnica legislativa, pois contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Eventual necessidade de detalhamento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) deveria ser tratada mediante proposta de alteração da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que a instituiu, e não por meio de proposição destinada a criar nova lei sobre o mesmo assunto.

Com relação ao mérito, cabe observar que o autor da proposição argumenta que a Lei nº 12.305, de 2010, não incluiu no sistema de logística reversa, disciplinado em seu art. 33, as baterias automotivas e industriais. Esses produtos, por conter chumbo e ácido sulfúrico, transformam-se em resíduos perigosos se descartados de forma inadequada. Ao não distinguir as baterias automotivas e industriais das pilhas e baterias comuns, a legislação deixa dúvidas quanto à obrigação da implementação de mecanismos de logística reversa para as primeiras, que possuem um processo de fabricação diverso.

Todavia, cabe ressaltar que não é recomendável, como propõe o PLS, a adoção de medidas pontuais fora do contexto normativo geral, no caso, a PNRS. Isso porque, no que tange às normas gerais, o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, já estabelece aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Por sua vez, o inciso II do *caput* do referido artigo torna obrigatória essa tarefa para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes das pilhas e baterias.

Além disso, o § 3º do art. 33 da PNRS determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias devem implantar procedimentos para compra de produtos inservíveis, podendo, entre outras medidas, disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis e atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Cumpre-nos ressaltar, ademais, que os instrumentos e a forma de implantação da logística reversa, estabelecidos pelo art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, foram regulamentados pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Não seria, portanto, necessário repetir a legislação geral no texto do PLS, o que ocorre em vários artigos.

Ora, tendo em vista que a PNRS institui a obrigatoriedade dos setores industrial e varejista em adotarem mecanismos de logística reversa, e considerando que a forma de implantação da logística reversa já está regulamentada pelo Poder Executivo, a melhor solução para dar tratamento específico ao descarte de baterias automotivas e industriais pós-uso seria alterar o art. 33 da PNRS.

Destaque-se também que os temas tratados pelos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 9º tratam de questões técnicas específicas e de detalhes operacionais minuciosos e, por isso, devem ser deixados para a atividade regulamentadora do Poder Executivo, de modo a permitir mudanças periódicas nas regras em decorrência dos avanços tecnológicos no setor.

Da mesma forma, para não tornar a legislação confusa e extensa, trazendo insegurança jurídica na aplicação da norma e falta de proporcionalidade entre as penas, entendemos que não é conveniente detalhar a tipificação penal em demasia quando os tipos existentes na legislação vigente já permitem a coibição pretendida para as condutas inadequadas com resíduos perigosos.

Uma vez que a proposição em tela, de modo geral, visa a contribuir para a efetividade do controle de resíduos perigosos no País, propomos corrigir os problemas de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa anteriormente apontados, bem como promover ajustes de mérito, de modo a sanear o PLS nº 537, de 2011.

Para isso, apresentamos emenda substitutiva com o objetivo de modificar o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir as baterias automotivas e industriais nos sistemas de logística reversa de forma separada das pilhas e baterias comuns.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, DE 2011

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para tornar obrigatória a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa para baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

..

VII – baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico.

.....

..

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....

..

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de



SF/17557.95557-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na
forma do § 1º.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

Relatoria “ad hoc”: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2011, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”. A proposição foi também distribuída para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

O art. 1º da proposição indica que a lei tem por objeto dispor sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais e todas as demais que tenham em sua composição chumbo (Pb) e ácido sulfúrico (H₂SO₄), que se encontrem energeticamente esgotadas.

O art. 2º define: (i) baterias automotivas, as que contenham chumbo e ácido sulfúrico e sejam classificadas como 8507.10 na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI); (ii) baterias industriais, as que tenham chumbo em sua composição e estejam classificadas como 8507.20 na TIPI; (iii) baterias inservíveis, as automotivas e industriais energeticamente esgotadas e classificadas na posição 8548.10.10 da TIPI; e

(iv) mercado de reposição, como o segmento da cadeia de comercialização de baterias automotivas e industriais com atuação na venda de baterias novas, em caráter de substituição à bateria inservível.

O art. 3º, *caput*, estipula que as baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais aos varejistas, distribuidores e importadores que, conforme o § 1º do art. 3º, por sua vez, ficam obrigados a destiná-las aos fabricantes nacionais. O § 2º do mesmo artigo determina que os fabricantes nacionais de baterias automotivas e industriais ficam incumbidos de proceder à destinação final ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade pós-consumo compartilhada com varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais.

O *caput* do art. 4º estabelece que para cada bateria nova a ser comercializada, os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes deverão comprovar, no âmbito de suas responsabilidades, a coleta da mesma quantidade de baterias inservíveis. O § 1º do artigo determina que a quantidade de baterias novas deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis, para efeito de controle e fiscalização, e o § 2º que o excedente de baterias inservíveis coletadas em relação às baterias novas comercializadas poderá ser utilizado em períodos subsequentes por varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes de baterias. O § 3º do mesmo artigo estipula que, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso XII, do art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, os fabricantes, importadores, distribuidores e demais varejistas poderão ter as suas atividades suspensas, se não cumprirem o estabelecido na lei. O § 4º do art. 4º determina que os certificados de destinação ambientalmente adequada somente poderão ser expedidos por fabricantes nacionais.

O art. 5º do projeto estabelece que os fabricantes nacionais e os importadores de baterias deverão apresentar anualmente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) balanço entre a quantidade de baterias comercializadas e a quantidade de baterias inservíveis coletadas, bem como também deverão comprovar, junto a esse órgão, a destinação ambientalmente adequada das baterias coletadas.

O art. 6º determina que os importadores de baterias que desejarem fazer nova importação desse produto deverão comprovar destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade, expressa em peso, de baterias inservíveis importadas anteriormente.

O arts. 7º e 8º estipulam que os importadores de baterias automotivas e industriais deverão, previamente à importação dessas baterias, obter licença ambiental de operação e autorização do Ibama para a concessão da licença de importação. Os §§ 1º a 4º do art. 8º estabelecem que, para a emissão da referida autorização, o Ibama fará uso de certificado de destinação ambientalmente adequada, a ser expedido por um fabricante nacional de baterias automotivas ou industriais; e que, atendidas as condições estabelecidas em lei, os fabricantes nacionais ficam obrigados a expedir o referido certificado relativo às baterias energeticamente esgotadas coletadas pelo importador.

O art. 9º do PLS nº 537, de 2011, fixa que o rótulo das embalagens de baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das baterias esgotadas. Por fim, o art. 10 altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para apenar quem: recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial esgotada a quem for legalmente responsável pela destinação ambientalmente adequada; comercializar baterias esgotadas; e deixar de dar destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas ou industriais energeticamente esgotadas.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao saneamento e à proteção e defesa da saúde.

Com relação ao mérito, cabe observar que o autor da proposição argumenta que faltou à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS), mencionar, em seu art. 33, as baterias automotivas e industriais que, por conterem chumbo e ácido sulfúrico, transformam-se em resíduos perigosos, se descartadas de forma inadequada.

Ressalta, ainda, que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 401, de 4 de novembro de 2008, que trata da logística reversa de baterias, é insuficiente, pois seu art. 4º determina apenas que os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido deverão receber do usuário as baterias usadas. Assim, a responsabilidade desses

comerciantes ficaria limitada a simplesmente receber tais produtos. Esclarece, também, que o projeto de lei apresentado visa combater a comercialização de baterias inservíveis, prática que contribui para frustrar os objetivos da logística reversa e dificultar o controle, pelo Poder Executivo, do retorno e da destinação adequada desses produtos. Além disso, o importador passará a ficar sujeito às mesmas obrigações a que estão sujeitos os fabricantes nacionais.

Cabe salientar que os resíduos tóxicos decorrentes dessa baterias, caso haja disposição final inadequada, podem contaminar o solo e o lençol freático. Dessa maneira, existe o potencial risco à saúde humana e torna-se necessária a existência de norma específica para o recolhimento e a destinação final de baterias automotivas e industriais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 08/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Cyro Miranda (Relator "ad hoc")

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 537 DE 20 11
 FLs. 22



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 537, DE 2011

Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais, e todas as demais que tenham em sua composição Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), que se encontrem energeticamente esgotadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Baterias automotivas: todas as baterias e quaisquer acumuladores elétricos, que tenham em sua composição chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), classificadas na Tabela TIPI na posição 8507.10.

II – Baterias industriais: todas as baterias e quaisquer acumuladores elétricos, que tenham em sua composição o chumbo (Pb), classificadas na Tabela TIPI na posição 8507.20.

III – Baterias inservíveis: as baterias mencionadas nos incisos I e II, retro, que se encontrarem energeticamente esgotadas, classificadas na Tabela TIPI na posição 8548.10.10.

IV – Mercado de reposição: segmento da cadeia de comercialização de baterias automotivas e industriais com atuação na venda de baterias novas, em caráter de substituição à bateria inservível.

2

Art. 3º As baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas, aos varejistas, distribuidores e importadores sob as penalidades desta Lei.

§ 1.º. Por seu turno, os varejistas, distribuidores e importadores obrigam-se a destinar as baterias inservíveis coletadas aos fabricantes nacionais, sob as penas desta Lei.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, o fabricante nacional de baterias automotivas e industriais é o legalmente incumbido de proceder à destinação ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade compartilhada pós-consumo entre varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais, no que tange à obrigação de coletar e devolvê-las, na forma desta Lei, até os fabricantes nacionais.

Art. 4.º Para cada bateria automotiva e industrial nova que seja comercializada, os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes deverão comprovar, no âmbito de suas responsabilidades, a coleta da mesma quantidade em baterias inservíveis.

§ 1.º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o *caput* deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis a serem destinadas.

§ 2.º Cumprida a destinação estabelecida no *caput*, o excedente poderá ser utilizado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e varejistas, para períodos subseqüentes.

§ 3.º Sem prejuízo da penalidade prevista inciso XII, do art. 62 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, os fabricantes, importadores, distribuidores e demais varejistas, poderão ter as suas atividades suspensas, na hipótese de não cumprimento do quanto estabelecido no *caput* deste artigo, bem como na hipótese de não cumprimento da obrigação estabelecida no art. 5.º desta Lei.

§ 4.º Os certificados de destinação ambientalmente adequada somente poderão ser expedidos por fabricantes nacionais, ficando vedada a cobrança de quaisquer valores pela sua emissão.

Art. 5.º Os fabricantes nacionais e os importadores deverão apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, anualmente, até o último dia do terceiro mês do ano subseqüente, o balanço entre a quantidade de baterias automotivas e industriais comercializadas e a correspondente quantidade de baterias inservíveis coletadas.

Parágrafo único. Os fabricantes nacionais deverão, também, comprovar, quando da apresentação do relatório de que trata o *caput*, a destinação ambientalmente

3

adequadas das baterias inservíveis que lhes forem enviadas pelos varejistas, distribuidores e importadores.

Art. 6.º Os importadores de baterias automotivas e industriais, que desejarem importar novas baterias, deverão comprovar a destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade de baterias inservíveis que foram objeto do processo de importação anterior.

§ 1.º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o *caput* deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis a serem destinadas.

Art. 7.º As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à atividade de importação de baterias automotivas e industriais, deverão obter a respectiva licença ambiental de operação, previamente à importação, sob pena de sua proibição.

Parágrafo único. A renovação da licença ambiental de operação a que se refere o *caput*, dar-se-á mediante a comprovação, por parte do importador, do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 8.º Sem prejuízo da obrigação prevista no artigo anterior, todas as pessoas físicas e jurídicas que importem baterias automotivas e industriais, deverão obter autorização prévia do IBAMA para fins de obtenção da licença de importação.

§ 1.º O IBAMA se valerá, para fins de emissão da autorização a que se refere o *caput*, do certificado de destinação ambientalmente adequada a ser expedido por um fabricante nacional de baterias automotivas ou industriais.

§ 2.º O fabricante nacional que não dispuser de todas as licenças ambientais não poderá emitir o certificado descrito no § 1º, *supra*.

§3.º Para os fins desta Lei, o importador que pela primeira vez importar baterias automotivas e/ou industriais, fica dispensado do cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

§4.º Os fabricantes nacionais, atendidas as condições estabelecidas em lei, ficam obrigados a expedir o certificado de destinação ambientalmente adequada da quantidade de baterias energeticamente esgotadas coletadas pelo importador, desde que disponibilizadas no local indicado pelo fabricante nacional.

Art. 9º O rótulo das embalagens das baterias deverá informar de forma clara ao consumidor sobre a correta devolução das baterias energeticamente esgotadas.

4

Art. 10. O § 1.º do art. 56 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I -

II -

III – recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial energeticamente esgotada a quem seja legalmente incumbido de proceder à sua destinação ambientalmente adequada, nos termos da lei;

IV – comercializa a terceiros ou condiciona a pagamento a entrega da bateria automotiva ou industrial energeticamente esgotada, a quem seja legalmente incumbido de proceder à sua destinação ambientalmente adequada.

V – deixar de dar a destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas e industriais energeticamente esgotadas.

.....” (NR)

Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades previstas por esta lei, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor, para se adaptarem às exigências nela previstas, com exceção do art. 5.º, que terá aplicabilidade imediata.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO AMORIM**
(PSC/CE)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 170, da Constituição Federal, estabelece expressamente que a ordem econômica fundar-se-á na “*valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*” observados os princípios que elenca. Dentre eles, o qual possui extrema relevância temática com o projeto de lei ora proposto, destaca-se o inciso VI, ao explicitar a “*defesa do meio ambiente, inclusive o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*”.

Nessa toada, entendemos que faltou à Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, mencionar em seu art. 33, especificamente, as baterias automotivas e industriais, em cuja composição apresenta-se o Chumbo (Pb) e o Ácido Sulfúrico (H₂SO₄). Essas baterias, após energeticamente esgotadas, transformam-se em resíduos perigosos, a teor do que assim estabelece a Resolução CONAMA n.º 23, de 12 de dezembro de 1996, e isto por causa de sua composição.

De outra feita, e ainda que se argumente estar estruturada a logística reversa de baterias automotivas e industriais, a teor do que assim dispõe a Resolução CONAMA n.º 401, de 04 de novembro de 2008, entendemos que tal regulamentação administrativa é insuficiente. Isto porque o art. 4.º da referida Resolução estabelece, em resumo, que os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido deverão **RECEBER** (grifos nossos) do usuário as baterias usadas, aqui se entendendo como as energeticamente esgotadas.

Ora, tal definição colide, inclusive, com aquela prevista na própria Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, no que tange à logística reversa e sua responsabilidade compartilhada, na medida em que deixa ao talante desses comerciantes simplesmente receber tais produtos após energeticamente esgotados.

Nesse particular, mister salientar-se que uma bateria automotiva ou industrial composta por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), após energeticamente esgotada, não possui qualquer serventia, eis que não poderá mais ser utilizada aos fins a que se destina, a não ser a sua destinação ambientalmente adequada. Tal destinação, frise-se, é a única alternativa ambientalmente viável para uma bateria chumbo-ácido energeticamente esgotada, sob pena de graves e danosos efeitos ao meio ambiente.

O presente Projeto de Lei visa, também, combater a comercialização de baterias inservíveis, visto que tal fato não somente frustra os objetivos da logística reversa, expondo a risco o meio ambiente, como também dificulta o controle do retorno e destinação adequada por parte do Poder Executivo.

6

Da forma como o projeto de lei está estruturado, a responsabilidade pela destinação ambiental será dos fabricantes nacionais de baterias automotivas e industriais, havendo ainda a responsabilidade compartilhada dos demais elos para que essa mesma bateria inservível chegue até o fabricante.

Com relação, ainda, à importação entendemos que o cenário atual é preocupante, mormente ante o fato de que os importadores estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas pela Resolução CONAMA n.º 401 que, como vimos, é insuficiente para regular a conduta do setor.

Assim, o importador ficará sujeito às mesmas obrigações a que hoje igualmente deve se sujeitar o fabricante nacional, de modo ainda a impor um controle mais rígido sobre as importações, e a destinação ambientalmente adequada dessas mesmas baterias.

Desta forma, e com o objetivo de pautar a conduta de todo o elo da cadeia de fabricação e comercialização das baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), por entender também que tais baterias distinguem-se totalmente das demais baterias do setor eletro-eletrônico, é que se justifica a necessidade de uma lei que tutele especificamente esse setor.

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

7

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

8

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas.*



SF/17/172.29125-39

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas.*

O projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 4º do Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, (§§ 9º e 10), que define o que deve ser considerado como Área de Preservação Permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas.

O § 9º estabelece que, em áreas urbanas – entendidas como as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal – e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, *as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas de faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.*

O § 10, por sua vez, dispõe, mais genericamente, sobre a exigência de observância dos planos diretores e leis municipais de uso do solo para o caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, *respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.*

Conforme sua justificação, em diversas zonas urbanas, a metragem de APP hídrica exigida no *caput* do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, conflita com peculiaridades dos municípios. Nesse sentido, o cumprimento do mandamento legal impõe graves dificuldades para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Daí a medida legislativa proposta que visa a possibilitar aos municípios definirem por meio de seus planos diretores e leis de uso do solo a largura das faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas de faixa de passagem de inundação, respeitados os planos de defesa civil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCJ, aprovou-se, por maioria, o relatório do Senador Armando Monteiro, favorável à proposição, com emenda de natureza formal.

Na CRA, foi aprovado o relatório do Senador Acir Gurgacz, também favorável à proposição, com emenda de natureza substancial que promove duas alterações na proposta. A primeira substitui a expressão *área de faixa de passagem de inundação* por *área de preservação permanente (APP)*, por considerar essa terminologia a que mais se coaduna com o intento da proposição. A segunda suprime o § 10, que dispõe sobre a necessidade de



SF/17172.29125-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

observância do que dispõem os planos diretores, por considerá-lo desnecessário em face do que já estabelece o art. 182 da Constituição Federal.

Na CMA, a matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CMA, consoante o art. 102-A, inciso II, alíneas *a* e *d* do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proteção do meio ambiente, defesa do solo e dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 368, de 2012, está de acordo com os incisos VI e VIII do art. 24, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade. Passemos, portanto, a analisar a matéria quanto ao seu mérito.

O PLS nº 368, de 2012, atribui aos municípios a prerrogativa de definirem a largura das faixas de APP marginais a corpos d'água localizados em áreas urbanas. Trata-se, portanto, de retomar importante discussão empreendida quando da apreciação do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999 (nº 30, de 2011, no Senado Federal), que resultou na promulgação do novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 2012.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Naquela oportunidade, a discussão a respeito de qual ente federado deveria estabelecer as metragens das APP foi acirrada. Resultou vencedora a posição de que essa definição seria disciplinada no texto da lei federal, cabendo aos demais entes suplementarem o estabelecido, no sentido da maior restritividade, em função de suas peculiaridades locais.

Ocorre que essa definição trata de maneira uniforme e simplista uma realidade complexa e multidimensional, como é a diversidade de ambientes, urbanos e rurais, que compõem nosso País, de dimensões continentais, formado por centenas de combinações entre tipos vegetacionais e usos do solo. Dessa escolha resulta não apenas ineficácia na proteção do meio ambiente, como também injustiças sociais, por desconsiderar a realidade municipal que, por sua heterogeneidade, não é capaz de ser contemplada por uma única regra nacional.

Ademais, é preciso reconhecer que nenhum ente federado conhece melhor seu contexto ambiental, geográfico, econômico, político e social que o município. Ninguém melhor que o município conhece seu tipo de solo, seu regime de chuvas, seu grau de ocupação, suas tendências de crescimento e, por tudo isso, a distância mais adequada das áreas de preservação permanente associadas a cursos d'água. Além disso, uniformizar, de norte a sul do País, uma faixa de preservação permanente é usurpar do ente municipal a autonomia sobre a gestão de seu território, correção que, em bom tempo, faz o PLS nº 368, de 2012.

Note-se, ainda, que a segurança ambiental da proposição é assegurada pela necessidade de se ouvirem os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente e de se respeitar, no que couber, o plano de defesa civil.

As emendas propostas pela CCJ e pela CRA são oportunas e necessárias, tanto para adequar a proposição à boa técnica legislativa, quanto para assegurar a devida menção a áreas de preservação permanente, expressão olvidada na redação original do PLS nº 368, de 2012. Uma vez que a emenda proposta na CRA contempla, de uma só vez, esses dois aspectos, sugerimos seu acolhimento, em detrimento da emenda da CCJ.



SF/17172.29125-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, e da Emenda nº 2-CRA e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o PLS nº 368, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas.



SF/14824.91205-51

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Ana Amélia, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2012, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes (APPs) em áreas urbanas.

A proposição acrescenta dois parágrafos (§§ 9º e 10) ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como “novo Código Florestal”, norma que fixa os critérios para a delimitação de APPs, tanto em zonas rurais quanto em áreas urbanas.

O § 9º estabelece que, em áreas urbanas – entendidas como aquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal – e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, os trechos destinados à “faixa de passagem de inundação” de qualquer curso d’água natural terão sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.

Página: 1/6 11/03/2014 15:49:42

23ab30211d3b083f63bb83831a7b5c1ed82a8df





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O § 10, por sua vez, estabelece, mais genericamente, a exigência de observância dos planos diretores e leis municipais de uso do solo nos casos de áreas urbanas e regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, respeitados também, no que couber, os respectivos planos de defesa civil.

A justificação do projeto ressalta que o novo Código Florestal, ao atualizar as regras para a proteção da vegetação nativa em APPs, localizadas em zonas rurais ou urbanas, deixou de considerar as características próprias de cada uma dessas situações. Para a autora do projeto, nas zonas urbanas, em muitas circunstâncias, “a metragem de APP hídrica exigida conflita com as peculiaridades dos municípios, e o cumprimento do mandamento legal imporia graves dificuldades para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem estar de seus habitantes”.

Considera a autora ademais que, “exatamente por conta desse conflito, e das diferentes interpretações jurídicas que eram dadas à idêntica redação presente no antigo Código Florestal”, o Ministério Público vem ajuizando inúmeras ações contra diversas prefeituras brasileiras.

Por essas razões, considera necessária medida legislativa para possibilitar aos municípios terem a largura das faixas das áreas marginais a corpos d’água definida nos planos diretores e nas leis locais de uso e ocupação do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente e também respeitados os planos de defesa civil.

Na fase preliminar da tramitação, não foram oferecidas emendas ao projeto, que foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCJ, aprovou-se, por maioria, o Relatório do Senador Armando Monteiro, favorável à proposição, com emenda de natureza formal.



SF/14824.91205-51

Página: 2/6 11/03/2014 15:49:42

23ab30211d3b083f6f6b383fa7b5c1ed82a8df





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre a matéria relativamente aos aspectos concernentes à política fundiária.

Como atestou a CCJ, o projeto não apresenta óbice de natureza constitucional, jurídica ou regimental.

No que concerne ao mérito, importa notar, de início, que dispositivos de conteúdo análogo ao do PLS nº 368, de 2012, os §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, foram vetados por ocasião da sanção do novo Código Florestal.

Adiante, embora constassem, com algumas diferenças, do texto original da Medida Provisória (MPV) nº 571, de 2012, destinada a alterar o Código Florestal recém-editado, não foram mantidos no corpo da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que resultou da conversão da MPV.

As mencionadas diferenças concentram-se no fato de que o texto original da MPV estabelecia que a definição, pelos municípios, das faixas marginais a corpos hídricos e outras categorias de APP em áreas urbanas deveria ocorrer sem prejuízo do estabelecido nos incisos do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, ou seja, mantidas as faixas marginais mínimas fixadas no novo Código Florestal. O projeto agora em pauta, a seu turno, deixa de estabelecer essa obrigação e determina, outrossim, que sejam observados os planos de defesa civil.

Embora a matéria envolva compreensível grau de polêmica, é preciso reconhecer o fato de que, consideradas as funcionalidades específicas das áreas urbanas, os afastamentos mínimos requeridos pelo novo Código Florestal em relação aos corpos hídricos podem se mostrar excessivos.



SF/14824.91205-51

Página: 3/6 11/03/2014 15:49:42

23ab30211d3b083f6f3bb8383fa7b5c1ed82a8df





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nesse sentido, parecem-nos adequadas as observações da CCJ quanto ao mérito, assim expressas:

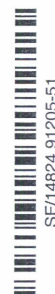
1) quando se trata das APPs em áreas urbanas, “é imprescindível disciplinar o uso de solo de forma a atender a aspectos sociais e econômicos de ordenamento territorial, e não apenas os ambientais”.

2) o novo Código Florestal determina que os municípios observem, como limites das APPs localizadas em áreas urbanas, as mesmas dimensões que são estabelecidas para a zona rural, independentemente do que estiver disposto nos respectivos planos diretores. Essa imposição representa “claro obstáculo à competência municipal conferida pela Constituição Federal (artigo 30, inciso VIII) para *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial da ocupação do solo urbano*”;

3) o projeto em pauta, ao mesmo tempo em que “respeita a competência municipal fixada pela Constituição”, inova ao determinar que sejam ouvidos os respectivos conselhos de meio ambiente, bem como respeitados os planos de defesa civil;

4) a competência reservada aos municípios pela Constituição Federal para regular o uso e a ocupação do solo urbano deve considerar as diretrizes gerais sobre o tema, elaboradas pela União nos termos do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001). Não haveria, desse ponto de vista, “diminuição à proteção de APP urbana”. Isso porque a proposição “não desobriga os municípios de manterem as diversas categorias de APP, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, pois a autonomia que [se] pretende garantir para a delimitação das dimensões das APPs pelos municípios não os isenta de respeitar a tipologia da norma geral (...)”;

5) a proposição seria também meritória ao “promover a segurança jurídica em processos de licenciamento ambiental a que se sujeitam inúmeros pequenos e médios empreendimentos, bem como para trazer à legalidade – obedecidos o plano diretor e os planos de defesa civil



SF/14824.91205-51

Página: 4/6 11/03/2014 15:49:42

23ab30211d3b083f6f3bb8383fa7b5c1ed82a8df





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

– ocupações seculares em áreas urbanas atualmente classificadas como APP”.

De fato, nas regiões urbanas, a delimitação das APP, definidas de modo indistinto na legislação federal, tem se mostrado um verdadeiro desafio para as municipalidades, em razão dos notórios conflitos entre a realidade e a idealidade. Entendemos, assim, que o PLS nº 368, de 2012, merece acolhimento.

Ocorre, contudo, que o texto da proposição não faz menção expressa às APPs. A expressão utilizada no projeto, “faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação”, não coincide com a definição de APP dada pela Lei nº 12.651, de 2012, circunstância que poderia dar ensejo à interpretação de que os municípios poderiam definir as “faixas de inundação” e não propriamente as APPs em áreas urbanas como quer a iniciativa.

Por outro lado, consideramos que o comando inscrito na redação proposta para o § 10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, qual seja o de estabelecer a observância dos planos diretores, mostra-se desnecessário em face da determinação nesse sentido estabelecida no art. 182 da Constituição Federal.

As alterações necessárias constituem objeto da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 – CRA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 368, de 2012, a seguinte redação:



SF/14824.91205-51

Página: 5/6 11/03/2014 15:49:42

23ab30211d3b083f6f3bb8383fa7b5c1ed82a8df





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 4º

§10. Nas áreas urbanas, a largura das faixas de APPs marginais a corpos d'água serão definidas nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais, ouvidos os respectivos conselhos municipais de meio ambiente e respeitado, no que couber, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de *ABRIL* de 2014

Presidente

Senador Waldemir Moka

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SF/14824.91205-51

Página: 6/6 11/03/2014 15:49:42

23ab30211db083f6f3bb8383fa7b5c1ed82a8df





SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 368, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 10/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Waldemir Moka

Sen. Acir Gurgacz

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(relator)</i>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
VAGO	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivo Cassol (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <i>(presidente)</i>	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Cidinho Santos (PR)



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas.*

O projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (§§ 9º e 10), que define o que deve ser considerado como Área de Preservação Permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas.

Os dispositivos a serem acrescentados constavam, com algumas diferenças, do texto original da Medida Provisória (MPV) nº 571, de 2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Tais diferenças concentravam-se no fato de a MPV estabelecer que a competência municipal para definir faixas marginais a corpos hídricos e outras categorias de APP em áreas urbanas – por meio de planos diretores e de leis de uso do solo – deveria ocorrer sem prejuízo do estabelecido nos incisos do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012. Além disso, os dispositivos incluídos pela Medida Provisória não consideravam os planos de defesa civil.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O § 9º, que o projeto intenta acrescentar ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, estabelece que, em áreas urbanas – entendidas como as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal – e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, *as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas de faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.*

O § 10, por sua vez, estabelece, mais genericamente, a exigência de observância dos planos diretores e leis municipais de uso do solo para o caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, *respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.*

A justificação do projeto ressalta que a lei objeto de alteração estabelece as novas regras para a proteção da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, localizadas em zonas rurais e urbanas. Porém, em zonas urbanas, muitas vezes a metragem das áreas hídricas conflita com as peculiaridades dos municípios, daí a dificuldade para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e para a garantia do bem estar de seus moradores. Assim, torna-se necessária medida legislativa para possibilitar aos municípios terem a largura das faixas das áreas marginais a corpos d'água definida nos planos diretores e leis locais de uso e ocupação do solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e também respeitados os planos de defesa civil.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A proposição tramitará, ainda, pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, consoante o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, que receberá apreciação quanto ao mérito por duas outras comissões temáticas.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O projeto não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não apresenta, tampouco, óbice de natureza constitucional ou jurídica, conforme passamos a expor.

Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Pensamos, ainda, que seus termos se compatibilizam com os dispositivos magnos referentes às atribuições dos entes federativos, sobretudo no zelo que demonstra pelo meio ambiente, questão da alçada comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o art. 23 da Carta Magna. Com efeito, segundo esse preceito, compete a todos os entes federativos a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI).

A intenção contida no projeto também encontra amparo no art. 30 da Constituição, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I). Portanto, é compatível com as normas constitucionais a exigência de observância dos planos diretores e das leis municipais na delimitação das áreas mencionadas.

Sob o aspecto jurídico também não constatamos óbices. Quanto à técnica legislativa, cabe uma adequação, já que o projeto pretende aproveitar numeração de dispositivo vetado, o § 9º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, veda, na alínea “c” do inciso III do art. 12, o aproveitamento de número de dispositivo vetado. Nesse sentido, apresentamos emenda para corrigir tal vício, numerando os novos parágrafos como § 10 e § 11.

Em vista do exposto, resta que, dos pontos de vista constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa, com a emenda mencionada, não há óbices que impeçam a acolhida do projeto.

Quanto ao mérito do projeto, cabe lembrar que em regiões urbanas, a manutenção das áreas de preservação permanente (APPs) objetiva preservar funções ecológicas e de suporte aos serviços ambientais, além de prevenir desastres naturais tais como enchentes e deslizamentos, já



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

que a manutenção da vegetação aumenta a estabilidade do solo. Entretanto, é importante destacar também que nas cidades, é inegável a existência de conflitos entre o crescimento e desenvolvimento urbanos e a proteção do meio ambiente. Assim, quando se trata das APPs em áreas urbanas, é imprescindível disciplinar o uso de solo de forma a atender a aspectos sociais e econômicos de ordenamento territorial, e não apenas os ambientais.

A Lei nº 12.651, de 2012, ao tratar indistintamente zonas rurais e urbanas, em seu artigo 4º, determina que os municípios observem, como limites das APPs localizadas em áreas urbanas, as mesmas dimensões que são estabelecidas para a zona rural, independentemente do que estiver disposto nos planos diretores de ordenamento territorial (PDOT). Essa imposição representa claro obstáculo à competência municipal conferida pela Constituição Federal (artigo 30, inciso VIII) para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial da ocupação do solo urbano” por meio do seu PDOT e de suas leis de uso do solo.

Sendo o adequado ordenamento do território competência do poder público municipal, por delegação constitucional expressa, não há dúvida que cumpre então a esse ente dirimir eventuais conflitos relacionados às dimensões das APPs urbanas. Nesse sentido, a proposição avança ao esclarecer que aos municípios cabe, igualmente, definir a largura das faixas marginais que delimitam as áreas de faixa de passagem de inundação dos corpos d’água localizados em áreas urbanas, por meio de seus planos diretores e leis de uso e ocupação do solo, assegurando que sejam ouvidos os respectivos Conselhos de Meio Ambiente, bem como respeitados os planos de defesa civil aplicáveis.

Ressaltamos que a aprovação do projeto de lei em análise poderá, inclusive, auxiliar na conscientização dos gestores públicos sobre a importância da formulação, por parte dos municípios, do plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Por delegação expressa da Constituição Federal, no seu art. 182, cabe ao poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

É importante destacar ainda que a competência municipal para regular o uso e a ocupação do solo urbano deve considerar, contudo, as normas gerais sobre o tema, elaboradas pela União, nos termos do art. 24, incisos I e VI da Constituição. Portanto, entendemos que não haveria diminuição à proteção de APP urbana. Isso porque a presente proposição não desobriga os municípios de manterem as diversas categorias de APP, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Novo Código Florestal, pois a autonomia que pretende garantir para delimitação das dimensões das APPs pelos municípios não os isenta de respeitar a tipologia da norma geral, nem de deixar de privilegiar as funções que as APPs cumprem.

A proposição também é meritória ao promover a segurança jurídica em processos de licenciamento ambiental a que se sujeitam inúmeros pequenos e médios empreendimentos, bem como para trazer à legalidade – obedecidos o plano diretor e os planos de defesa civil – ocupações seculares em áreas urbanas atualmente classificadas como APP.

Entretanto, sobre essas questões, que dizem mais respeito ao mérito da iniciativa, melhor se pronunciarão as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Conforme mencionamos, propomos uma emenda para corrigir o vício referente ao aproveitamento do número de dispositivo vetado. Também emendamos o *caput* do art. 1º do PLS para incorporar o § 11 ao art. 4º da Lei nº 12,651, de 2012.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CCJ



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, a expressão “do seguinte § 10” pela expressão “dos seguintes §§ 10 e 11”, renumerando-se, ainda, os §§ 9º e 10 incluídos pelo art. 1º do projeto ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, respectivamente como §10 e §11.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 368, DE 2012

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 4º**
.....

§9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.

§10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.”

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece as novas regras para a proteção da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas tanto em zonas rurais quanto em áreas urbanas.

Devido à norma legal, considera-se APP a faixa marginal de qualquer curso d'água natural, em largura mínima de 30 metros a 500 metros, variável em função da largura do rio. Também são APP, segundo a Lei, as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais urbanas em faixa com largura mínima de 30 metros.

Ocorre que em zonas urbanas, em muitas situações, a metragem de APP hídrica exigida conflita com as peculiaridades dos Municípios, e o cumprimento do mandamento legal importaria graves dificuldades para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Exatamente por conta desse conflito, e das diferentes interpretações jurídicas que eram dadas à idêntica redação presente no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), é que existem, atualmente, inúmeras ações do Ministério Público contra diversas prefeituras brasileiras.

Com essa motivação, apresentamos proposta legislativa no sentido de possibilitar que os Municípios possam ter a largura das faixas de APP marginais a corpos d'água localizados em áreas urbanas definidas nos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo, ouvidos os respectivos Conselhos de Meio Ambiente e também respeitando os planos de defesa civil.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

(PP-RS)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

4

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;~~

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

~~XI - as veredas.~~

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

5

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º (VETADO).

~~§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.~~

§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

6

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;~~

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

~~XI - as veredas.~~

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º (VETADO).

~~§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.~~

§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

6

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, de autoria do então Senador Rodrigo Rollemberg, e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer. Ambas as proposições pretendem alterar o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

O dispositivo em questão (inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979) estabelece como requisitos urbanísticos para loteamento de gleba a obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável de 15 metros ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, salvo maiores exigências da legislação específica.

O PLS nº 408, de 2012, pretende aumentar a largura dessa faixa para 30 metros. Segundo a justificação do autor, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Ademais, acrescenta, tal circunstância ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte e enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Ainda segundo o autor, a Lei nº 6.766, de 1979, ao instituir diretrizes gerais para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de 15 metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio. Assim, a alteração da norma geral de parcelamento para a finalidade de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais 15 para 30 metros, tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte, bem como compatibilizar a lei com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que define como áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d’água natural em largura mínima de 30 metros.

O PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, altera o inciso III e o § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979. No projeto, propõem-se sejam reservadas faixas não edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substituiu-se um critério rígido por um princípio flexível, que demandará em cada caso concreto a definição de um tipo específico de faixa não edificável. O PLS determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor considera não ser possível fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar, justificando que a reserva constante no inciso III do art. 4º tem-se mostrado contraproducente.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, de minha autoria, tendo sido distribuídas



SF/17858.07416-07

à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CMA, esta em decisão terminativa.

A CDR acolheu manifestação do Relator, Senador José Pimentel, pela aprovação do PLS nº 66, de 2014, e rejeição do PLS nº 408, de 2012. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, incumbe analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal (CF), instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Além disso, de acordo com a CF, compete à União editar normas gerais sobre direito urbanístico (inciso I e § 2º do art. 24), conformando-se os projetos adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente. Ainda, a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, as proposições não demandam reparos, pois atendem aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, as proposições buscam aprimorar a legislação que rege, a título de normas gerais, o parcelamento do solo para fins urbanos, todavia de formas distintas. O PLS nº 66, de 2014, estabelece um sistema flexível para a instituição das faixas não edificáveis, a serem definidas pelos municípios conforme cada situação peculiar, em atendimento ao inciso VIII do art. 30 da CF, que lhes atribuiu competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do *parcelamento* e da ocupação do solo urbano.



Já o PLS nº 408, de 2012, a fim de promover maior segurança no trânsito – poupando vidas e recursos públicos – e buscar a harmonização com o Código Florestal, propõe o aumento da faixa não edificável de 15 para 30 metros, mantendo o sistema rígido estabelecido originalmente na lei que se pretende alterar.

Entendemos que a alteração ao inciso III do art. 4º da Lei de Parcelamento do Solo é oportuna. Entretanto, as proposições trazem inovações legislativas opostas.

A regra em vigor, estabelecida no inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, determina que a faixa não edificável de 15 metros é prevista com rigidez ao longo tanto das águas correntes e dormentes quanto das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Propomos acolher parcialmente a concepção do PLS nº 408, de 2012, no tocante ao aumento da faixa não edificável para 30 metros, somente ao longo das águas correntes e dormentes, adequando a Lei nº 6.766, de 1979, às disposições do novo Código Florestal, que, em seu art. 4º, inciso I, alínea *a*, e inciso II, alínea *b*, define como áreas de preservação permanente, respectivamente, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente e as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em largura mínima de 30 metros.

A flexibilização da determinação do tamanho da faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes pode gerar insegurança jurídica e causar retrocesso na proteção ambiental, ao passo que o aumento para 30 metros, mantendo-se tal requisito rígido, resguarda os mecanismos de proteção ao meio ambiente.

Entretanto, no que diz respeito à faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, compartilhamos a proposta veiculada no PLS nº 66, de 2014, ao criar um regramento consentâneo à autonomia municipal em realizar o planejamento do uso e ocupação do espaço urbano.

O estabelecimento de um limite uniforme e pré-determinado de 30 metros para esses casos pode ser um elemento contrário ao planejamento adequado do uso do solo urbano e não necessariamente gerará o efeito de garantir a segurança da população. Os estudos, caso a caso, poderão concluir



pela necessidade de faixas não edificáveis maiores ou menores que 30 metros.

Portanto, meritório o PLS nº 66, de 2014, que altera a redação do inciso III e do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações. Para operacionalizar essa incorporação, introduzimos um novo parágrafo no art. 7º da Lei nº 6.766, de 1979, para instituir consulta obrigatória aos órgãos e empresas responsáveis pelas citadas infraestruturas na etapa de fixação de diretrizes para o loteamento. Caberá a esses órgãos e empresas informar ao município as exigências a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, considerando a situação de fato existente.

A única exceção que propomos a esse sistema diz respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP) exigidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.561, de 2012) ao longo os cursos d'água, cuja largura mínima é de 30 metros de cada lado.

Concluimos que a legislação deve resguardar os mecanismos de proteção à segurança da população, ao meio ambiente e, como norma geral, estabelecer regramento mínimo a ser observado no planejamento urbanístico.

Em síntese, o PLS nº 66, de 2014, é o que melhor garante a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que previne e reduz o risco de acidentes, além de garantir a autonomia municipal.

Diante das alterações propostas, especialmente em relação à proteção das áreas ambientalmente frágeis, apresentamos substitutivo ao PLS nº 66, de 2014.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012, e pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, DE 2014



SF/17858.07416-07

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

III – ao longo das faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....

V – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do patrimônio cultural;

.....

§ 3º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, previstas no projeto de parcelamento do solo, abrangerão as servidões e restrições de direito público vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, ou estabelecidas no âmbito da política de proteção do patrimônio cultural.” (NR)

“**Art. 7º**

.....

§ 1º A fixação das diretrizes será precedida de consulta aos órgãos e empresas gestoras das infraestruturas a que se refere o § 3º do art. 4º, para que estes indiquem, fundamentadamente, as faixas não edificáveis, limitações à edificabilidade e demais exigências técnicas a serem incorporadas ao projeto de loteamento.



§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17858.07416-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, tramitando em conjunto, duas proposições que visam a alterar o art. 4º, III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Esse dispositivo exige que se reserve uma faixa não edificável de quinze metros ao longo de cursos d'água, ferrovias e rodovias.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do ex-Senador Rodrigo Rollemberg, pretende aumentar a largura dessa faixa para trinta metros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2

O autor considera que, no Brasil, “com notável frequência”, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias “que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender”. Para ele, esse processo de desvirtuamento, “presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias”, não apenas impede uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte, mas também “enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes”. Entende, ainda, que a modificação proposta permitirá tornar a lei de parcelamento do solo urbano “mais consentânea” com o novo Código Florestal, que define como áreas de preservação permanente faixas de largura mínima de trinta metros ao longo de cursos d’água.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, substitui a exigência de quinze metros por uma regra flexível, segundo a qual poderiam ser estabelecidas faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, não se fixando em lei uma metragem pré-definida. Determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições (i) vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou (ii) fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor argumenta que não se pode “pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar”. Nesse sentido, a reserva de uma faixa de quinze metros de cada lado “pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros”. Dessa forma, o projeto substitui “um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo”.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, do Senador Valdir Raupp, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle



(CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, cabe à CDR opinar sobre o mérito da proposição. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CMA.

As proposições em análise evidenciam uma preocupação comum com o necessário afastamento a ser observado entre as edificações e os cursos d'água, rodovias e ferrovias. Ambas consideram adequada a imposição dessa exigência aos projetos de loteamento, mas cada uma adota uma orientação distinta a respeito. Enquanto o PLS nº 408, de 2012, mantém a rigidez da legislação em vigor e amplia largura da faixa, de quinze para trinta metros, o PLS nº 66, de 2014, institui um sistema flexível, em que as exigências são fixadas pelo município conforme a necessidade de cada situação.

Entendemos que esta última abordagem é consentânea com a autonomia municipal e responde melhor à ampla variedade de projetos de loteamento com que as prefeituras se defrontam. Uma faixa de trinta metros poderá ser adequada para algumas situações, mas revelar-se-á excessiva ou insuficiente para muitas outras.

Observe-se, inclusive, que a rigidez do sistema atual já levou à aprovação de uma lei específica a respeito das dutovias, em que se optou por um sistema flexível. Originalmente, o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecia a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos. Mais tarde, percebeu-se que essa exigência tornaria inviável a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. A grande incidência de ocupações irregulares do solo urbano, inclusive em faixas não edificáveis adjacentes a dutovias, levaria à remoção indiscriminada dos moradores dessas áreas ou ensejaria a paralisação de importantes sistemas de abastecimento de gás natural, álcool e petróleo e seus derivados líquidos. Avaliou-se que não seria necessário fixar um limite uniforme e pré-determinado de quinze metros e os mecanismos de gestão ambiental já seriam suficientes para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

4

definir procedimentos de licenciamento e operação capazes de garantir a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

Com base nesse entendimento, a Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, alterou o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para suprimir os dutos das faixas de domínio público listadas nessa última e acrescentou um parágrafo específico para tratar desses casos. Passou-se a prever que a faixa não edificável vinculada a dutovias seria exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental. Dessa forma, o novo marco legal preservou a segurança da população e a proteção ao meio ambiente ao mesmo tempo em que permitiu que a faixa não edificável fosse ajustada às peculiaridades de cada dutovia.

O PLS nº 66, de 2014, estende esse modelo aos demais itens citados no inciso em comento, quais sejam, as águas correntes e dormentes e a faixas de domínio público das rodovias e ferrovias. Com efeito, em algumas circunstâncias, essa faixa pode ser menor do que quinze metros sem prejuízo da segurança da população e da proteção ao meio ambiente. Em outras, pode ser necessário restringir as edificações em uma faixa ainda mais larga do que quinze metros.

Há casos, ainda, em que, paralelamente ao estabelecimento de uma faixa na qual não se pode construir, pode ser preciso limitar a altura das edificações. Por essa razão, o PLS nº 66, de 2014, autoriza o estabelecimento, em conjunto com as faixas não edificáveis, de limitações à edificabilidade. Em alguns casos, pode-se facultar a edificação desde que respeitado certo limite de altura, como ocorre nas proximidades dos aeródromos.

Para garantir a preservação da segurança da população e a proteção ao meio ambiente, o PLS nº 66, de 2014, altera também o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações; ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Dessa forma, ao reconhecer a necessidade de se tratar desigualmente situações desiguais, o PLS nº 66, de 2014, não transige com a exposição da população e do meio ambiente a riscos, uma vez que a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

definição dos limites a serem observados advirá de análises criteriosas de cada caso específico.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, e pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Donizeti Nogueira, Relator *ad-hoc*



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 408, DE 2012

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....”

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, com notável frequência, as ocupações de natureza urbana se aproximam tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Tal circunstância não apenas ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte, mas também enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Esse processo de desnaturação, presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias, contrasta com o modelo observado em países mais desenvolvidos, nos quais a efetiva proteção das faixas de domínio permite uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte.

Em relação às vias de circulação, sejam elas rodovias, ferrovias ou hidrovias, a Constituição Federal não dispôs expressamente sobre faixas de domínio, consideradas como tal a base física que define seu percurso, acrescida de uma faixa delimitada de segurança. No art. 21, incisos XX e XXI, a Lei Maior atribuiu à União competência para “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação”, bem como, no art. 22, incisos IX e XI, para legislar privativamente sobre “diretrizes da política nacional de transportes” e sobre “trânsito e transporte”.

Com abrigo nesses comandos constitucionais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre”, conferiu ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a prerrogativa de fixar a extensão, as especificações e as condições de uso das faixas de domínio dos diversos sistemas federais de transporte.

A seu turno, a Lei nº 6.766, de 1979, ao estabelecer diretrizes para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de quinze metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio das rodovias e ferrovias.

Desse modo, ao alterar as normas gerais de parcelamento urbano no sentido de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais quinze para trinta metros, a presente proposição tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte. Trata-se, em suma, de poupar recursos públicos e de, sobretudo, preservar vidas humanas.

3

Complementarmente, como o dispositivo que se busca alterar incide não apenas sobre as faixas de domínio, mas também em relação às “águas correntes e dormentes”, a modificação ora proposta permitirá tornar a lei de parcelamentos urbanos mais consentânea com o que o Código Florestal dispõe sobre a matéria. Assim, tanto na lei ambiental quanto na que regula o parcelamento do solo para fins urbanos, a distância mínima a ser observada pelas edificações em relação aos lagos, lagoas e cursos d’água passaria a ser de trinta metros, “salvo maiores exigências da legislação específica”.

São essas as razões que justificam a presente iniciativa para a qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO III
Da Organização do Estado
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
.....

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
.....

.....
XI - trânsito e transporte;
.....
.....
.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.
.....

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à

5

densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

.....
.....
.....

6

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....
.....
.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....
.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/11/2012

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, de autoria do então Senador Rodrigo Rollemberg, e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer. Ambas as proposições pretendem alterar o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

O dispositivo em questão (inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979) estabelece como requisitos urbanísticos para loteamento de gleba a obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável de 15 metros ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, salvo maiores exigências da legislação específica.

O PLS nº 408, de 2012, pretende aumentar a largura dessa faixa para 30 metros. Segundo a justificação do autor, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Ademais, acrescenta, tal circunstância ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte e enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Ainda segundo o autor, a Lei nº 6.766, de 1979, ao instituir diretrizes gerais para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de 15 metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio. Assim, a alteração da norma geral de parcelamento para a finalidade de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais 15 para 30 metros, tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte, bem como compatibilizar a lei com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que define como áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d’água natural em largura mínima de 30 metros.

O PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, altera o inciso III e o § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979. No projeto, propõem-se sejam reservadas faixas não edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substituiu-se um critério rígido por um princípio flexível, que demandará em cada caso concreto a definição de um tipo específico de faixa não edificável. O PLS determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor considera não ser possível fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar, justificando que a reserva constante no inciso III do art. 4º tem-se mostrado contraproducente.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, de minha autoria, tendo sido distribuídas



SF/17858.07416-07

à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CMA, esta em decisão terminativa.

A CDR acolheu manifestação do Relator, Senador José Pimentel, pela aprovação do PLS nº 66, de 2014, e rejeição do PLS nº 408, de 2012. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, incumbe analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal (CF), instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Além disso, de acordo com a CF, compete à União editar normas gerais sobre direito urbanístico (inciso I e § 2º do art. 24), conformando-se os projetos adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente. Ainda, a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, as proposições não demandam reparos, pois atendem aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, as proposições buscam aprimorar a legislação que rege, a título de normas gerais, o parcelamento do solo para fins urbanos, todavia de formas distintas. O PLS nº 66, de 2014, estabelece um sistema flexível para a instituição das faixas não edificáveis, a serem definidas pelos municípios conforme cada situação peculiar, em atendimento ao inciso VIII do art. 30 da CF, que lhes atribuiu competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do *parcelamento* e da ocupação do solo urbano.



Já o PLS nº 408, de 2012, a fim de promover maior segurança no trânsito – poupando vidas e recursos públicos – e buscar a harmonização com o Código Florestal, propõe o aumento da faixa não edificável de 15 para 30 metros, mantendo o sistema rígido estabelecido originalmente na lei que se pretende alterar.

Entendemos que a alteração ao inciso III do art. 4º da Lei de Parcelamento do Solo é oportuna. Entretanto, as proposições trazem inovações legislativas opostas.

A regra em vigor, estabelecida no inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, determina que a faixa não edificável de 15 metros é prevista com rigidez ao longo tanto das águas correntes e dormentes quanto das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Propomos acolher parcialmente a concepção do PLS nº 408, de 2012, no tocante ao aumento da faixa não edificável para 30 metros, somente ao longo das águas correntes e dormentes, adequando a Lei nº 6.766, de 1979, às disposições do novo Código Florestal, que, em seu art. 4º, inciso I, alínea *a*, e inciso II, alínea *b*, define como áreas de preservação permanente, respectivamente, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente e as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em largura mínima de 30 metros.

A flexibilização da determinação do tamanho da faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes pode gerar insegurança jurídica e causar retrocesso na proteção ambiental, ao passo que o aumento para 30 metros, mantendo-se tal requisito rígido, resguarda os mecanismos de proteção ao meio ambiente.

Entretanto, no que diz respeito à faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, compartilhamos a proposta veiculada no PLS nº 66, de 2014, ao criar um regramento consentâneo à autonomia municipal em realizar o planejamento do uso e ocupação do espaço urbano.

O estabelecimento de um limite uniforme e pré-determinado de 30 metros para esses casos pode ser um elemento contrário ao planejamento adequado do uso do solo urbano e não necessariamente gerará o efeito de garantir a segurança da população. Os estudos, caso a caso, poderão concluir



pela necessidade de faixas não edificáveis maiores ou menores que 30 metros.

Portanto, meritório o PLS nº 66, de 2014, que altera a redação do inciso III e do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações. Para operacionalizar essa incorporação, introduzimos um novo parágrafo no art. 7º da Lei nº 6.766, de 1979, para instituir consulta obrigatória aos órgãos e empresas responsáveis pelas citadas infraestruturas na etapa de fixação de diretrizes para o loteamento. Caberá a esses órgãos e empresas informar ao município as exigências a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, considerando a situação de fato existente.

A única exceção que propomos a esse sistema diz respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP) exigidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.561, de 2012) ao longo os cursos d'água, cuja largura mínima é de 30 metros de cada lado.

Concluimos que a legislação deve resguardar os mecanismos de proteção à segurança da população, ao meio ambiente e, como norma geral, estabelecer regramento mínimo a ser observado no planejamento urbanístico.

Em síntese, o PLS nº 66, de 2014, é o que melhor garante a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que previne e reduz o risco de acidentes, além de garantir a autonomia municipal.

Diante das alterações propostas, especialmente em relação à proteção das áreas ambientalmente frágeis, apresentamos substitutivo ao PLS nº 66, de 2014.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012, e pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, DE 2014



SF/17858.07416-07

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

III – ao longo das faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....

V – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do patrimônio cultural;

.....

§ 3º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, previstas no projeto de parcelamento do solo, abrangerão as servidões e restrições de direito público vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, ou estabelecidas no âmbito da política de proteção do patrimônio cultural.” (NR)

“**Art. 7º**

.....

§ 1º A fixação das diretrizes será precedida de consulta aos órgãos e empresas gestoras das infraestruturas a que se refere o § 3º do art. 4º, para que estes indiquem, fundamentadamente, as faixas não edificáveis, limitações à edificabilidade e demais exigências técnicas a serem incorporadas ao projeto de loteamento.



§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17858.07416-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, tramitando em conjunto, duas proposições que visam a alterar o art. 4º, III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Esse dispositivo exige que se reserve uma faixa não edificável de quinze metros ao longo de cursos d'água, ferrovias e rodovias.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do ex-Senador Rodrigo Rollemberg, pretende aumentar a largura dessa faixa para trinta metros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2

O autor considera que, no Brasil, “com notável frequência”, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias “que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender”. Para ele, esse processo de desvirtuamento, “presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias”, não apenas impede uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte, mas também “enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes”. Entende, ainda, que a modificação proposta permitirá tornar a lei de parcelamento do solo urbano “mais consentânea” com o novo Código Florestal, que define como áreas de preservação permanente faixas de largura mínima de trinta metros ao longo de cursos d’água.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, substitui a exigência de quinze metros por uma regra flexível, segundo a qual poderiam ser estabelecidas faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, não se fixando em lei uma metragem pré-definida. Determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições (i) vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou (ii) fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor argumenta que não se pode “pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar”. Nesse sentido, a reserva de uma faixa de quinze metros de cada lado “pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros”. Dessa forma, o projeto substitui “um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo”.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, do Senador Valdir Raupp, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle



(CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, cabe à CDR opinar sobre o mérito da proposição. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CMA.

As proposições em análise evidenciam uma preocupação comum com o necessário afastamento a ser observado entre as edificações e os cursos d'água, rodovias e ferrovias. Ambas consideram adequada a imposição dessa exigência aos projetos de loteamento, mas cada uma adota uma orientação distinta a respeito. Enquanto o PLS nº 408, de 2012, mantém a rigidez da legislação em vigor e amplia largura da faixa, de quinze para trinta metros, o PLS nº 66, de 2014, institui um sistema flexível, em que as exigências são fixadas pelo município conforme a necessidade de cada situação.

Entendemos que esta última abordagem é consentânea com a autonomia municipal e responde melhor à ampla variedade de projetos de loteamento com que as prefeituras se defrontam. Uma faixa de trinta metros poderá ser adequada para algumas situações, mas revelar-se-á excessiva ou insuficiente para muitas outras.

Observe-se, inclusive, que a rigidez do sistema atual já levou à aprovação de uma lei específica a respeito das dutovias, em que se optou por um sistema flexível. Originalmente, o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecia a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos. Mais tarde, percebeu-se que essa exigência tornaria inviável a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. A grande incidência de ocupações irregulares do solo urbano, inclusive em faixas não edificáveis adjacentes a dutovias, levaria à remoção indiscriminada dos moradores dessas áreas ou ensejaria a paralisação de importantes sistemas de abastecimento de gás natural, álcool e petróleo e seus derivados líquidos. Avaliou-se que não seria necessário fixar um limite uniforme e pré-determinado de quinze metros e os mecanismos de gestão ambiental já seriam suficientes para



definir procedimentos de licenciamento e operação capazes de garantir a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

Com base nesse entendimento, a Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, alterou o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para suprimir os dutos das faixas de domínio público listadas nessa última e acrescentou um parágrafo específico para tratar desses casos. Passou-se a prever que a faixa não edificável vinculada a dutovias seria exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental. Dessa forma, o novo marco legal preservou a segurança da população e a proteção ao meio ambiente ao mesmo tempo em que permitiu que a faixa não edificável fosse ajustada às peculiaridades de cada dutovia.

O PLS nº 66, de 2014, estende esse modelo aos demais itens citados no inciso em comento, quais sejam, as águas correntes e dormentes e a faixas de domínio público das rodovias e ferrovias. Com efeito, em algumas circunstâncias, essa faixa pode ser menor do que quinze metros sem prejuízo da segurança da população e da proteção ao meio ambiente. Em outras, pode ser necessário restringir as edificações em uma faixa ainda mais larga do que quinze metros.

Há casos, ainda, em que, paralelamente ao estabelecimento de uma faixa na qual não se pode construir, pode ser preciso limitar a altura das edificações. Por essa razão, o PLS nº 66, de 2014, autoriza o estabelecimento, em conjunto com as faixas não edificáveis, de limitações à edificabilidade. Em alguns casos, pode-se facultar a edificação desde que respeitado certo limite de altura, como ocorre nas proximidades dos aeródromos.

Para garantir a preservação da segurança da população e a proteção ao meio ambiente, o PLS nº 66, de 2014, altera também o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações; ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Dessa forma, ao reconhecer a necessidade de se tratar desigualmente situações desiguais, o PLS nº 66, de 2014, não transige com a exposição da população e do meio ambiente a riscos, uma vez que a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

definição dos limites a serem observados advirá de análises criteriosas de cada caso específico.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, e pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Donizeti Nogueira, Relator *ad-hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 66, DE 2014

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º.**

.....

III – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

.....

§ 3º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso III do *caput* deste artigo incorporarão as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento urbano é uma atividade multifacetada, que exige coordenação entre órgãos públicos e iniciativa privada, com vistas à produção de espaços habitáveis seguros, salubres, belos e eficientes.

A principal forma de produção do solo urbano é o parcelamento do solo, pelo qual glebas são transformadas em lotes e terrenos destinados a vias, praças e equipamentos públicos e comunitários são transferidos ao poder público. O projeto de loteamento precisa contemplar não apenas os padrões urbanísticos do município, mas também as restrições de ocupação vinculadas a políticas setoriais, como as de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, e as servidões associadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações.

A incorporação dessas limitações deve ser assegurada no momento da aprovação do projeto de loteamento, inclusive mediante eventual consulta aos órgãos setoriais e prestadores de serviços públicos pertinentes.

A Lei 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, já contempla essa preocupação, ao prever, em seu art. 7º, inciso IV, que o poder público indicará, nas diretrizes de urbanização a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, “as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não-edificáveis”.

Não se pode, entretanto, pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar. Nesse sentido, tem-se mostrado contraproducente a reserva constante do inciso III do art. 4º da Lei em referência, consistente em uma faixa não-edificável de quinze metros de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Essa largura pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros. Cada situação concreta pode demandar um tipo específico de faixa não-edificável ou dispensá-la inteiramente. Em alguns casos, não será necessário chegar à não edificabilidade absoluta, bastando uma limitação de altura das edificações, como ocorre na vizinhança de aeródromos.

A inadequação dessa exigência levou à edição da Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, que suprimiu a obrigatoriedade de faixa não-edificável ao longo de dutos, pois ela inviabilizaria a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. É preciso estender esse entendimento às demais hipóteses.

3

A presente proposição tem por objetivo substituir esse dispositivo por uma previsão genérica de que sejam reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substitui-se um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo.

Pelas razões elencadas, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição, que suprimirá obstáculos ao desenvolvimento urbano saudável de nossas cidades.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Texto compilado

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

4

CAPÍTULO I
CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

~~I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;~~

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

~~III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;~~

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

~~§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.~~

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

5

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III Do Projeto de Loteamento

Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2014.

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, do Senador Kaká Andrade, que altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, de autoria do Senador Kaká Andrade. A proposição pretende acrescentar o art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Nos termos do art. 1º da iniciativa, acrescenta-se o art. 15-A à PNRH, para determinar que *O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.* O art. 2º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante inicia-se na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que *a maneira como são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas.* As outorgas emitidas aos operadores de reservatórios, portanto, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Dessa forma, justifica-se que a alteração da legislação é necessária para determinar que o poder outorgante avalie os valores de vazão de descarga de reservatório que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica. Ainda conforme a justificação do projeto, o resultado seria a salvaguarda da reprodução das espécies aquáticas e a potencialização de repovoamento de peixes no âmbito da bacia.

Não foram apresentadas emendas.

Apresentamos Relatório a esta comissão, que contudo não chegou a ser votado, pois vislumbramos a necessidade de reexame da matéria, com a apresentação deste novo Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a* a *h*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza, política e sistema nacional de meio ambiente, conservação e gerenciamento dos recursos hídricos e direito ambiental. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 344, de 2014, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV, da Constituição Federal – CF), e instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX, da CF), de modo que a proposta visa alterar lei federal vigente, a Lei nº 9.433, de 1997. No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto se mostra coerente, eis que *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.



No mérito, entretanto, entendemos que a proposição não deve prosperar. Apesar de a iniciativa visar a tutela das espécies aquáticas, protegendo a atividade de repovoamento de peixes e, conseqüentemente, preservando a atividade pesqueira e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental de nosso País, há desnecessidade de alteração legislativa para o propósito buscado.

O Ministério de Minas e Energia (MME), em Nota Técnica nº 1/2015 – DPE/SPE, informa que o dispositivo que esta proposição pretende inserir *busca anular o efeito da existência dos reservatórios*. Isso porque, segundo o MME, reservatórios modernos contam com equipamentos que preservam o trânsito de peixes e possibilitam a instalação de eclusas para transporte aquaviário e são precedidos de estudos ambientais que garantem que o reservatório não resultará na condenação à morte da biota nem em prejuízos à biodiversidade.

Ainda, nos reservatórios a fio d'água não há capacidade significativa de armazenamento, ou seja, uma vez em plena operação, a vazão a jusante é praticamente a mesma do curso natural do rio. Nos reservatórios de acumulação, há grande capacidade de armazenamento, mas diversos fatores fazem com que haja correlações entre as cheias e secas naturais e a vazão a jusante. Enfim, um reservatório não implica em regularização completa do rio a jusante.

Além disso, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), já estabelece o uso múltiplo dos recursos hídricos, a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, o uso prioritário, em casos de escassez, voltado ao consumo humano e à dessedentação dos animais. A outorga é o instrumento que assegura o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água.

Diante de um cenário de escassez hídrica, devem ser observados os usos prioritários estabelecidos na legislação, impossibilitando o atendimento à reprodução das cheias naturais, as quais já são analisadas no momento da avaliação ambiental dos impactos.

Portanto, embora não apresente vícios de constitucionalidade e legalidade, do ponto de vista formal, em relação ao mérito, cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades, considerando questões socioambientais e operacionais de suas barragens. Além disso, os Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da PNRH, contam com a participação de



representantes do poder público, dos usuários dos recursos hídricos e da sociedade civil, de modo que a PNRH já prevê a participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas na definição de estratégias de uso da água nas bacias, por meio de sua participação na construção dos planos da bacia, os quais incluem definições de critérios de outorga e de condições de operação de reservatórios que sejam adequados às peculiaridades e cada bacia hidrográfica.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15226.57780-99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 344, DE 2014

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“**Art. 15-A.** O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maneira com que são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas. Ponderamos que as outorgas emitidas aos operadores dos reservatórios, com fundamento nos preceitos da Política Nacional de Recursos Hídricos, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Nas condições naturais, um rio possui períodos de cheia e de vazante. Atribui-se importância às cheias naturais, pois nesse período formam-se lagoas adjacentes ao curso hídrico, que funcionam como berçários para a fauna aquática local, garantindo a manutenção dos estoques pesqueiros. Esse efeito é anulado quando se regulariza a vazão de um curso hídrico, por meio de barramento, e quando se define uma vazão fixa de descarga para todos os meses do ano. Como consequência, as

2

mencionadas lagoas não se formam e as espécies aquáticas encontram dificuldades na reprodução. Isso reduz a diversidade de espécies pesqueiras, bem como o tamanho dessas populações.

Entendemos, portanto, que é fundamental alterar a legislação de recursos hídricos, para determinar que o poder outorgante, isto é, o órgão gestor de recursos hídricos preveja valores de vazão de descarga de reservatórios que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica.

Com essa inovação, espera-se que a reprodução das espécies aquáticas seja salvaguardada e que a atividade de repovoamento de peixes no âmbito da bacia seja potencializada. Espera-se ainda que, com o restabelecimento dos estoques, a pesca reconquiste a posição de importância que um dia já ocupou nas bacias hidrográficas mais afetadas, sobretudo na do rio São Francisco.

Em face da relevância da matéria, solicito o apoio de Vossas Excelências, Senadoras e Senadores, para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **KAKÁ ANDRADE**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

[Mensagem de veto](#)
[inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal](#)
[\(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010\)](#)
[Regulamento](#)

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....
.....

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo d'água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

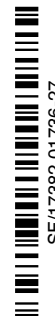
(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;
em decisão terminativa)

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 14775/2014

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, do Senador Benedito De Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, de autoria do Senador Benedito de Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.

A proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º define o escopo da lei resultante do PLS, que é o incentivo da aquaponia com vistas à produção e comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

O art. 2º conceitua, em dois incisos, os termos “aquaponia” e “recursos hídricos utilizados na aquaponia”.

O art. 3º isenta a aquaponia da licença para o aquicultor de que trata o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O art. 4º concede aos proprietários rurais que desenvolvem aquaponia os seguintes benefícios: prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (inciso I); incentivos fiscais, na forma da lei (inciso II); fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2

de julho de 2003 (inciso III); e crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento (inciso IV).

O art. 5º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei que resultar da proposição.

O PLS nº 162, de 2015, foi distribuído também à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde obteve parecer favorável.

O projeto não recebeu emendas.

Para reexame da matéria, o projeto retorna a este relator.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição e recursos hídricos. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 162, de 2015, está de acordo com os arts. 22, inciso IV, e 24, incisos V e VI, da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que diz respeito ao mérito, o projeto de lei é adequado, dado que procura incentivar atividade que contribui com a conservação dos recursos hídricos, a redução da poluição causada pela aquicultura e pelo uso de fertilizantes industrializados, a segurança alimentar e a geração de renda.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a aquaponia é a produção de organismos vivos aquáticos (aquicultura) associada ao cultivo de plantas sem solo (hidroponia), sobretudo de verduras e legumes.



Como bem destacou o autor da proposição na sua justificção, os resultados da aquaponia em termos econmicos se apresentam rapidamente. O rpido retorno econmico beneficiar principalmente pequenos produtores e famlias de baixa renda.

O desenvolvimento da aquaponia estratgico no atual contexto de escassez hdrica que afeta vrias regies do Pas, pois a economia de gua chega a 90% em relao agricultura convencional. A atividade pode ainda contribuir para a reduo do impacto causado pela produo de proteina de origem animal. Segundo a FAO, a criao de dezenas de bilhes de animais para a produo de alimento tem efeitos devastadores sobre o meio ambiente. No que concerne a emisso de gases de efeito estufa, a produo de um quilograma de pescado por sistema aquapnico gera impacto ambiental muitas vezes menor do que a produo de um quilograma de carne bovina. Quando a comparao feita usando como parmetro o consumo da gua, a diferena chega a 80 vezes. Deve-se considerar tambm que a proteina produzida a partir de organismos aquticos de melhor qualidade do que a proteina bovina.

De incontestvel mrito, a proposio requer apenas alguns ajustes no sentido de melhor definir a atividade, bem como de tornar mais atrativos os incentivos, especialmente para o desenvolvimento da aquaponia no meio urbano.

O conceito de aquaponia expresso no art. 2º, inciso I, difere do conceito adotado pela FAO. No que tange ao componente da aquicultura, a redao proposta restringe a aplicao do conceito apenas a produo de peixes, quando na realidade a aquaponia pode ser desenvolvida para a produo de outros grupos de organismos aquticos, como crustceos, por exemplo.

Quanto aos incentivos propostos no projeto, observa-se que eles so muito mais voltados aos proprietrios rurais, que seriam contemplados com os benefcios previstos nos arts. 3º e 4º. No entanto, faz-se importante a manuteno da licena prevista no art. 25 da Lei nº 11.959, de 2009. Quanto ao art. 4º, sugere-se a substituio da expresso "proprietrios rurais" por "produtores rurais", como forma de contemplar tambm produtores que no detenham a titularidade da terra.

Em relao ao inciso I do art. 4º que estabelece a prioridade na concessao e renovao de outorga de direitos de uso de recurso hdricos, a Secretaria de Governo encaminhou nota tcnica solicitando a supresso do



referido dispositivo, pois, à exceção do período de escassez, cujas prioridades são o consumo humano e a dessedentação animal, as prioridades para outorga são estabelecidas nos diversos Planos de Recursos Hídricos, e respeitando-se os usos múltiplos da água. Entende-se que a preocupação do governo é pertinente e, nesse sentido, apresenta-se emenda com a finalidade de suprimir o inciso I do art. 4º para deixar que o órgão competente sugira medidas que auxiliem a viabilização dos projetos de aquaponia, integrados aos projetos de aquicultura, além dos demais incentivos já propostos no Projeto de Lei em tela.

Ademais, entendemos que é importante estimular a produção aquapônica no meio urbano, principalmente entre famílias de baixa renda, como forma de garantir segurança alimentar e de ampliar os ganhos ambientais oriundos do desenvolvimento desse sistema produtivo sustentável, sendo necessário modificar a proposição nesse sentido.

Dessa forma, consideramos este projeto de lei meritório, oportuno, conveniente e, portanto, merecedor de acolhida, com o aperfeiçoamento oferecido nas emendas que ora submetemos aos ilustres Senadores e Senadoras.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2015, com as seguintes emendas:

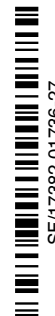
EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 162, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – Aquaponia – produção de organismos aquáticos associada ao cultivo de plantas sem solo, em sistema fechado de circulação de água, de forma que os vegetais cultivados realizem filtragem biológica da água e os resíduos de ração e dejetos do metabolismo sejam utilizados como nutrientes para as plantas.

.....”



SF/17382.01736-27

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 162, de 2015.

EMENDA Nº – CMA

Substitua-se, no *caput* do art. 4º do PLS nº 162, de 2015, o termo “proprietários” por “produtores”.

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o inciso I do art. 4º do PLS nº 162, de 2014, renumerando-se os incisos subsequentes.

EMENDA Nº - CMA

Insira-se o seguinte art. 5º no PLS nº 162, de 2015, renumerando-se o artigo subsequente:

“**Art. 5º** Serão implementados programas de incentivo à aquaponia voltados à população urbana de baixa renda, que conterão:

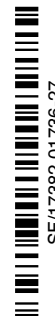
I – atividades de capacitação, envolvendo aspectos técnicos sanitários, ambientais e de produção;

II – mecanismos de apoio financeiro para aquisição dos insumos e equipamentos básicos necessários ao desenvolvimento da atividade.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17382.01736-27

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, do Senador Benedito de Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, do Senador BENEDITO DE LIRA, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.

A proposição é composta por 5 artigos. O art. 1º incentiva a aquaponia com vistas à produção e à comercialização de produtos aquícolas e agrícolas, ao passo que o art. 2º estabelece os conceitos de aquaponia e de recursos hídricos considerados pela Lei a ser promulgada.

O art. 3º, por sua vez, dispõe que a aquaponia estará isenta da licença de que trata o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. O art. 4º do projeto em análise estabelece os seguintes benefícios destinados aos produtores rurais que desenvolvem aquaponia:

- a) Prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- b) Incentivos fiscais, na forma da lei;

- c) Fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e
- d) Crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 5º.

O PLS nº 162, de 2015, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos. Nesta oportunidade, nos manifestaremos quanto ao mérito do PLS nº 162, de 2015.

Entendemos que a proposição em análise contribui para impulsionar a aquaponia no Brasil, a qual é definida como atividade que recicla os recursos hídricos usados na criação de peixe disponíveis em lagoas, açudes, barragens, poços artesianos, rios, canais ou mesmo no lençol freático. A reciclagem dos recursos hídricos na aquaponia possibilita, por um lado, o aproveitamento de dejetos dos peixes como fonte de nutrientes para a agricultura e, por outro lado, o reaproveitamento da água, proporcionando economia de recursos hídricos, redução dos gastos com fertilizantes agrícolas e aumento da produção de pescado e de vegetais no mercado interno. O processo de reciclagem ora mencionado, portanto, demonstra-se estratégico, sobretudo se considerado o atual contexto de reflexões sobre o uso racional dos recursos hídricos no Brasil, haja vista a estiagem prolongada constatada em algumas regiões do País no início de 2015.

Destaca-se, outrossim, que a aquaponia tem potencial para estimular a agricultura familiar no perímetro urbano, uma vez que essa atividade pode ser realizada em espaços reduzidos, como quintais e

varandas de casas populares. Nesse contexto, caso haja estímulos ao desenvolvimento tecnológico dos métodos de aquaponia a preços acessíveis, observadas as normas de controle sanitário vigentes no País, é possível que se ampliem as oportunidades de inclusão produtiva para famílias hipossuficientes, as quais podem ofertar o excedente de sua produção nos mercados próximos a suas residências, dinamizando a economia em regiões de baixa renda.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela *aprovação* do PLS nº 162, de 2015.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador DÁRIO BERGER, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 162, DE 2015

Incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei incentiva a aquaponia, pelo uso integrado dos recursos hídricos na aquicultura e na agricultura, com vistas à produção e comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Aquaponia – atividade não consuntiva, quanto ao uso da água, cujos resíduos advindos do uso de ração e dejetos do metabolismo dos peixes são aproveitados como fonte de nutrientes para a agricultura, em um sistema fechado de água reciclável;

II – Recursos hídricos utilizados na aquaponia – os recursos hídricos extraídos de lagoas, açudes, barragens, poços artesianos, rios, canais e águas subterrâneas, destinados à aquaponia.

2

Art. 3º A aquaponia estará isenta da licença de que trata o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 4º Os proprietários rurais que desenvolvem aquaponia gozam dos seguintes benefícios:

I – Prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II – Incentivos fiscais, na forma da lei;

III – Fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

IV – Crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquaponia é o sistema de produção de peixes integrado ao de vegetais, de forma que haja benefícios para ambos. O princípio é de que os peixes criados com ração geram dejetos que são aproveitados pelas plantas cultivadas sem solo.

O substrato das plantas funciona como filtro biológico transformando a matéria orgânica em sais que são absorvidos pelos vegetais e a água retorna ao viveiro de peixes com qualidade para o seu reaproveitamento. Nos Estados Unidos, Austrália e em alguns países asiáticos já se pratica essa modalidade de produção há mais de 30 anos.

Sistemas aquapônicos são mais fáceis de operar do que os sistemas hidropônicos porque requerem menos monitoramento e, geralmente, têm uma maior margem de segurança para proporcionar água de boa qualidade.

A água residuária da aquaponia apresenta um teor maior de nutrientes NPK (nitrogênio, potássio e fósforo) em relação à água de outras fontes, exercendo boa influência nutricional nas plantas.

3

É importante ressaltar, também, que o uso de fertilizantes industriais na agricultura está diretamente ligado à queima de combustíveis fósseis para sua produção e, consequentemente, ao aquecimento global.

A aquaponia, ao reciclar os nutrientes dos peixes para as plantas, também contribui para se produzir alimentos com menor impacto ao meio ambiente.

Além de se diversificar a produção com uso racional de água, há, também, o fato de se estar oferecendo ao consumidor um produto mais natural, sem o uso de adubos químicos sintéticos.

Uma das vantagens deste sistema é que as hortaliças apresentam um ciclo curto e os resultados se apresentam rapidamente. Os fatores econômicos também se mostram adequados com conversão alimentar dos peixes próximas de 1,1:1, custos de energia elétrica reduzidos devido ao compartilhamento do recurso pelas atividades e custo da produção vegetal restrita ao custo das mudas, parte da energia e mão de obra para plantio e colheita.

O sistema, por ser fechado, não oferece o perigo de uma espécie exótica escapar para os rios. Outro impacto positivo é a economia de água. Enquanto em sistema convencional se utiliza 16 mil litros para produzir um quilo de peixe, na aquaponia são só 200 litros por quilo de peixe. Além disso, a água com os dejetos dos peixes não é jogada na natureza, como ocorre no sistema convencional de produção.

A produtividade da aquaponia também é muito maior se comparada à dos sistemas tradicionais, tanto de criação de peixe quanto de cultivo de hortaliças. O cultivo tradicional de alface produz 50 toneladas por hectare, na aquaponia seriam 300 toneladas no mesmo espaço. Além disso, na aquaponia a colheita é feita a cada 30 dias, prazo muito menor do que demoraria no modo normal, estimado em 45 dias.

Em relação aos peixes, o ciclo de produção diminui de 6 meses a um ano para apenas quatro meses. Os peixes são pecilotérmicos e abaixo de 24°C já diminuem o metabolismo, e, em geral, abaixo de 20 °C não comem mais e param de crescer. Como é possível controlar a temperatura, mantendo-a entre 26 e 28°C, o desempenho da aquaponia é bem melhor.

Quanto à manutenção do sistema, há mais vantagens. A alimentação dos peixes é feita três vezes ao dia, e a descarga para limpeza é feita depois da alimentação da manhã e da tarde. O restante do processo é todo automatizado.

4

O investimento mensal também é baixo: apenas o custo da ração e da energia usada para bombear a água entre os filtros e os tanques de criação e, do reservatório para o biodigestor. O biogás produzido pode ser encaminhado para um gerador de energia elétrica, tornando o sistema ainda mais sustentável.

O Brasil necessita de estímulos a sistemas de produção sustentáveis, sobretudo os aplicáveis à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, como a aquaponia.

Pelas razões acima expostas, contamos com a colaboração dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

...

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento

5

de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

...

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

...

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

...

SEÇÃO III DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

6

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

7

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

...

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

...

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

9



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*



SF/16371.80049-59

Relator: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias.

O art. 1º da proposição dá nova redação à descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, e retira o termo “silvicultura” das atividades categorizadas como “Uso de Recursos Naturais” para efeitos da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista no art. 17-B dessa lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 2º estabelece como vigência a data de publicação da lei resultante do projeto.

O PLS obteve parecer favorável da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e não recebeu emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre florestas e política nacional de meio ambiente.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 214, de 2015, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o autor do projeto argumenta que, apesar de a silvicultura ser uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto presidencial parcial à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), tendo permanecido no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Devemos observar que a silvicultura representa uma das melhores formas de uso econômico da terra para as áreas já desmatadas e, desse modo, deve ser incentivada e fomentada. Além disso, a biodiversidade presente em talhões de florestas plantadas é significativamente maior do que a existente em culturas arbustivas ou herbáceas. A silvicultura também possibilita a formação de sub-bosque abundante e diversificado, abrigando espécies nativas da fauna e da flora, funcionando, portanto, como hábitat adicional para essas espécies.

Embora não expressamente mencionado na justificção e na ementa do PLS, verifica-se que a exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais exóticos também será contemplada pela isenção da TCFA, por meio da inclusão da palavra “nativos”, após “exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais”, constante do Código 20, Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 1981. Assim, algumas atividades do setor florestal poderão ser beneficiadas pelo PLS, como o comércio de madeira, lenha e subprodutos florestais de espécies exóticas dos gêneros *Pinus* e *Eucalyptus*.

Contudo, entendemos que a proposição pode ser aprimorada. Além da silvicultura, a exploração de recursos aquáticos vivos e a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica são também atividades agropecuárias, que, por tratamento isonômico, não deveriam constar na lista de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais previstas no mencionado Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.

O efeito imediato da exclusão das três atividades mencionadas é a isenção da TCFA. O mediato, seria a abertura de um caminho para a flexibilização e dinamização do licenciamento ambiental para essas atividades. Ao deixarem de constar na lista, poder-se-ia pensar em um novo modelo de regularização ambiental



SF/16371.80049-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

dessas atividades, conferindo tratamento diferenciado a depender do nível de impacto socioambiental de cada uma.

Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), os órgãos ambientais fundamentam a necessidade de licenciamento ambiental para atividades de silvicultura, criação pecuária e aquicultura na classificação dessas atividades como de médio potencial de poluição e grau de utilização, conforme o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Cabe salientar que a exigência de licenciamento ambiental impede que grande parte dos produtores rurais acesse as linhas de crédito oferecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pelo Banco do Brasil e por agentes financiadores privados.

Considerando-se que o Brasil possui cerca de 5,5 milhões de imóveis rurais, é inviável exigir o licenciamento ambiental de todos aqueles que exerçam atividades agropecuárias. Além disso, os órgãos ambientais licenciadores não possuem capacidade operacional (estrutura, pessoal e orçamento) para licenciar e monitorar todo o sistema produtivo do agronegócio. Convém frisar que, sem a licença ambiental, a atividade se torna ilegal, sujeitando o produtor rural às sanções penais e administrativas da legislação ambiental e impedindo-o de acessar o crédito rural. Sob essas condições, cria-se um ambiente desfavorável ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, que possuem incontestável importância para o desenvolvimento socioeconômico do País.

Somos, portanto, favoráveis ao PLS nº 214, de 2015, na forma da emenda que a seguir apresentamos.



SF/16371.80049-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 214, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a que se reporta o art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, a seguinte redação:

“Anexo VIII

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela	Médio



SF/16371.80049-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

		CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	---	--

”

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, do Senador ALVARO DIAS, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º altera a redação do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, e o art. 2º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, o autor argumenta que a silvicultura é uma atividade agrícola, mas não foi contemplada com o veto presidencial que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Após ser analisado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS será enviado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa

do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 214, de 2015.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos (inciso IX) e à tributação da atividade rural (inciso XI).

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei muito justo. Conforme informação contida em página na Internet da Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), silvicultura é a arte e a ciência que estuda as florestas naturais ou artificiais, com o objetivo de restaurar e melhorar o povoamento vegetal, para atender às exigências do mercado ou para a manutenção, o aproveitamento e o uso consciente das florestas, sem prejudicar o equilíbrio ecológico.

A silvicultura moderna não tem apenas a finalidade de produzir madeira, mas também serviços e bens. Seu desenvolvimento pressupõe o levantamento de informações sobre as condições do sítio ecológico, tipo de intervenção silvicultural, capacidade de regeneração e crescimento, e intensidade de exploração. É preciso, também, desenvolver um plano das atividades florestais, compreendido por estudo do clima, determinação da espécie e escolha do material genético, produção de mudas, preparo do solo, controle de pragas, colheita planejada, tratos culturais e silviculturais.

A adoção da silvicultura tem sido estimulada em sistemas produtivos caracterizados pela Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF). Inclusive, recentemente, a Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, instituiu a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta.

Por sua vez, o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC) tem, entre as finalidades do crédito de investimento ofertado, a implantação e o melhoramento de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta, e de sistemas agroflorestais (ABC Integração).

Além disso, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que aprovou o Novo Código Florestal, em seu art. 72, equipara a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, à atividade agrícola. Ademais, o Novo Código prevê, no Capítulo VII, diversos cuidados como, por exemplo, a aprovação prévia, junto a órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) para exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, e de Plano de Suprimento Sustentável (PSS), para empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal.

O mencionado art. 72 do Novo Código Florestal foi, inclusive, objeto do recente Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, que *define a Política Agrícola para Florestas Plantadas*, o qual prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará um Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PNDF), com horizonte de dez anos a ser atualizado periodicamente.

Atualmente, o plantio de árvores para fins industriais representa um importante elemento de sua cadeia produtiva, contribuindo para a sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades do setor.

No aspecto econômico, apesar de ocupar pequena parcela da área produtiva do País, o cultivo de árvores para uso industrial tem apresentado resultados muito positivos na balança comercial brasileira. Graças ao desempenho destacável, o segmento de base florestal ocupa o terceiro lugar em valor agregado à balança comercial do agronegócio, perdendo apenas para o complexo soja e para o complexo carnes.

Do ponto de vista social, os impactos estão diretamente relacionados ao aumento da atividade econômica regional, com efeitos diretos sobre o nível de renda, a qualidade de vida e a melhoria da infraestrutura regional, tendo em vista que a produção de madeiras tende a se localizar em áreas de baixos índices de desenvolvimento econômico e humano.

Em relação aos aspectos ambientais, o setor se apresenta altamente comprometido com o atendimento da legislação, critérios de certificação e com a promoção de práticas que promovem a recuperação de áreas degradadas e formação de corredores ecológicos, além de serem as florestas plantadas fontes de pesquisas para temas estratégicos para a sobrevivência humana. Nesse sentido, não é demais lembrar que a silvicultura oferece mais de cinco mil produtos de uso comum no nosso dia-a-dia, como

móveis, ferramentas, produtos médicos, cosméticos, produtos de limpeza e tantos outros, entre eles a produção de biocombustíveis, que se apresenta como mais uma alternativa sustentável aos combustíveis fósseis.

Com uma área plantada de 7,6 milhões de hectares em 2013 e com cerca de 60% dos plantios certificados, há estimativas de que essa área mais do que dobre de tamanho entre 2020 e 2030, oferecendo oportunidades de emprego e renda nos estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, alcançando mais de 1.400 municípios.

O Brasil, apesar de participar no contexto mundial com apenas 2,9% da área total destinada ao cultivo de espécies silvícolas para fins industriais, contribui atualmente com 17% de toda madeira colhida no planeta, graças à alta produtividade de nossas explorações, sendo o eucalipto e o pinus as espécies mais plantadas, com 72% e 20,7%, respectivamente, enquanto a acácia, a teca, a seringueira, a paricá e as demais espécies somam 7,3% da área ocupada com árvores plantadas. Não por acaso, a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), da Presidência da República, afirma que o Brasil apresenta as maiores taxas de produtividade em florestas plantadas do mundo, oferecendo, conforme atesta o IBGE, 90% de toda a oferta de matéria-prima de base florestal para as indústrias, gerando desenvolvimento rural e integrando outras cadeias produtivas.

Em relação às alterações climáticas, o setor de florestas plantadas tem demonstrado atenção às iniciativas e estudos voltados para compreensão do potencial mitigatório de gases de efeito estufa, via captura de CO₂ atmosférico. Nesse aspecto, é importante destacar que, somente em 2013, os 7,6 milhões de hectares de área de plantio florestal no Brasil, foram responsáveis pelo estoque de aproximadamente 1,67 bilhão de toneladas de CO₂, dando uma contribuição de alta relevância ao equilíbrio ambiental no Brasil e, em consequência, para o equilíbrio climático global.

Portanto, não é correto, nem adequado, que a Lei nº 6.938, de 1981, mantenha a silvicultura classificada como uma atividade de potencial de poluição (PP) e de grau de utilização (GU) médio de recursos naturais.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do PLS nº 214, de 2015.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador WALDEMIR MOKA, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 214, DE 2015

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

.....

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente	Médio

		identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	--	--

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

j u s t i f i c a ç ã o

A Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, lançou mão do anexo 1 da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que contem a lista de atividades ou empreendimentos que Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA entendeu serem sujeitos ao licenciamento ambiental.

O Código 21 do anexo VIII da Lei 10.165/2000 incluía atividades Agropecuárias como projeto agrícola e criação intensiva de animais, no universo das atividades passíveis de exigência de licenciamento ambiental. O referido Código 21 foi integralmente vetado. Nas razões do veto, o Presidente da república argumentou que além do texto abarcar universo vasto e indeterminado, atividades que apenas em tese poderiam ser poluidoras não poderia ensejar a cobrança da taxa e que, criadores de espécies em nada ofensivas ao meio ambiente poderiam ser surpreendidos por exação em face de – efetiva ou potencial – poluição ambiental.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 187, ao dispor sobre a política agrícola inclui as atividades florestais no planejamento agrícola. Entretanto, no anexo 1 da Resolução Conama nº 237/1997, a atividade de silvicultura foi incluída no código 20 e não no código 21 que foi vetado. Dessa forma, a silvicultura, que é uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Recentemente, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 8.375/2014, definiu a política agrícola para florestas plantadas. De acordo com o referido decreto, florestas plantadas são aquelas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivado com enfoque econômico e com fins comerciais. Além da definição da atividade, o decreto atribui competências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para coordenar o planejamento e a implementação da política. Reconhece formalmente, portanto, o Poder Executivo, que a silvicultura é uma atividade agrícola tal como a Constituição Federal já estabelecia.

A atividade de plantio florestal cada vez mais é reconhecida por sua capacidade de proporcionar benefícios ambientais e sociais, como a proteção de mananciais, a conservação da biodiversidade e diminuição da pressão sobre florestas nativas, mitigação dos efeitos do aquecimento global, geração empregos e inclusão de produtores na cadeia da economia. Entretanto, a legislação brasileira equipara a silvicultura com as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, o que torna exigível o licenciamento ambiental.

De acordo com a Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF, um dos fatores que inibe o crescimento do setor de florestas plantadas é a excessiva burocratização e os longos prazos requeridos pelos órgãos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de novos projetos florestais. Segundo a Associação, é mais caro produzir madeira para a indústria de celulose no Brasil do que na Rússia, Indonésia e Estados Unidos.

Com valor bruto da produção – VBP que ultrapassa a soma de R\$ 55 bilhões com geração de aproximadamente 4,5 milhões de empregos, o país precisa aproveitar e incentivar de maneira eficaz o potencial do setor de florestas plantadas, eliminando as principais barreiras que atrapalham o avanço do setor cuja cadeia produtiva compreende uma diversidade de produtos como madeira para construção civil, papel e celulose, painéis de madeira, Carvão Vegetal e Biomassa, entre outros. Especificamente no caso de papel e celulose, 100% da produção nacional

Os estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul se destacam no cenário nacional como detentores de 87,1% da área total de plantios florestais. O Estado do Paraná lidera o ranking de área plantada de Pinus com 39,7% da área total, seguido por Santa Catarina, que possui 34,5%. De um total de 1.562.782 hectares de plantios florestais com Pinus no Brasil em 2012, o Paraná detinha 619.731 ha. Já com relação ao plantio florestal com Eucalyptus, a liderança é do Estado de Minas Gerais, que contribui com 1.438.971 ha do total de 5.102.030 ha plantados. No total, o Brasil conta com 7.6 milhões de hectares de florestas plantadas, o que permite sequestrar 1,67 bilhão de CO² da atmosfera.

Trata-se, portanto, de um setor pujante da agricultura brasileira, que contribui com geração de emprego e renda, produção de diversos benefícios ambientais, que não deveria ser mantida como com o rótulo de atividade poluidora e submetida a licenciamento ambiental burocrático e dispendioso.

Com o objetivo de corrigir o equívoco de se ter mantido a silvicultura, que é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente, no rol de atividades potencialmente poluidoras e, também, de reconhecer a evolução da silvicultura brasileira, proponho o presente projeto de lei para que o Senado Federal promova o debate do tema e, ao final, melhore o ambiente de negócios para o setor de florestas plantadas.

Sala das Sessões,

Senador **Alvaro Dias**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981RegulamentoTexto compiladoMensagem de veto(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

20	Uso de Recursos Naturais	~~silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.~~	Médio
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e	Médio

(Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)

5

		exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	---	--

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto

–

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 14/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11385/2015

10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

O PLS possui dois artigos. O primeiro altera os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas. O segundo artigo constitui a cláusula de vigência.



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

A proposição foi distribuída, inicialmente, apenas às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Por força da aprovação, em 18 de junho de 2015, do Requerimento (RQS) nº 617, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, a matéria foi analisada também pela CCT.

Na CAS e na CCT, foram aprovados os relatórios dos Senadores Marcelo Crivella e Cristovam Buarque, respectivamente, que passaram a constituir pareceres favoráveis das Comissões ao PLS nº 259, de 2015.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 259, de 2015, está de acordo com o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União, a saber, a instituição de diretrizes nacionais para o saneamento básico. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

3

Com relação ao mérito, o autor da proposição – ao incluir entre as diretrizes da União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas e, entre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, a adoção de tecnologias que possibilitem esses processos de dessalinização, com prioridade na alocação de recursos *para o atendimento ao consumo humano no semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água* –, volta-se ao atendimento de questões sensíveis como o abastecimento hídrico em regiões semiáridas, a oferta e a segurança hídricas e o estímulo ao desenvolvimento tecnológico.

A dessalinização é o processo de remoção dos sais dissolvidos na água do mar ou nas águas salobras subterrâneas, produzindo água doce, que pode ser utilizada, principalmente, para consumo humano ou para aplicações industriais.

Segundo dados apresentados na justificação do PLS, 97,5% da água existente no mundo são de água salgada e se encontram nos oceanos. Desse modo, apenas 2,5% do estoque hídrico mundial são de água doce, e desses aproximadamente 69% encontram-se congelados em regiões glaciais. Assim sendo, apenas 30% da água doce (0,75% do total) estão disponíveis em porções continentais (cerca de 1% corresponde a pântanos).

Portanto, a dessalinização tem sido uma opção cada vez mais frequente dos governos para o aumento da oferta de água. Dentre as maiores plantas de dessalinização atualmente existentes, a grande maioria encontra-se no Oriente Médio, em países como Arábia Saudita, União dos Emirados Árabes e Israel.

Apesar de críticas voltadas ao alto custo financeiro que envolve essa técnica e de debates acerca do impacto ambiental gerado com a destinação dos rejeitos oriundos do processo de osmose reversa, entendemos que a proposição é meritória pois visa a instituir diretrizes e objetivos que contribuirão para o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas ao processo de dessalinização. Além disso, o impacto oriundo da destinação dos rejeitos pode ser remediado mediante o aproveitamento dos rejeitos, de forma a integrá-los à cadeia produtiva local. Nesse sentido, há estudos sobre



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

a utilização dos efluentes em viveiros de piscicultura, para irrigação de plantas halófitas cultivadas para alimentação de ovinos e caprinos.

Ademais, a proposição atenta-se à questão do abastecimento urbano no semiárido nordestino. Apesar da deficiência de recursos hídricos superficiais, as águas subterrâneas da região Nordeste poderiam ser exploradas, sem risco de esgotamento dos mananciais. Todavia, a ocorrência de rochas cristalinas em aproximadamente 51% da área total do Nordeste ocasiona a salinização das águas subterrâneas, o que as torna impróprias para o consumo.

Segundo pesquisas, os municípios com piores indicadores extraem água com alto teor de sais em 70% de seus poços, enquanto nos municípios com melhores indicadores esse percentual cai para 16%. No intuito de mitigar esse problema e viabilizar o melhor aproveitamento dos recursos hídricos subterrâneos, o Governo Federal e os governos estaduais têm formulado políticas de apoio à instalação de dessalinizadores no semiárido nordestino. Em 2004, havia mais de três mil dessalinizadores instalados, segundo dados da Associação dos Geógrafos Brasileiros.

Estudo realizado em 2003, com o objetivo de obter um diagnóstico dos sistemas de dessalinização de água salobra subterrânea em municípios da Paraíba, verificou que, em geral, os dessalinizadores encontravam-se em bom estado de conservação, e a qualidade da água purificada apresentava, na maioria das vezes, condições satisfatórias para o consumo humano.

Portanto, apesar de ações já existentes no âmbito do Executivo Federal e estaduais, como a construção de cisternas ou programas de oferta de águas, a dessalinização de água salobra é vista como alternativa complementar, a ser utilizada em localidades nas quais as opções mais baratas de fornecimento de água não puderem ser adequadamente implementadas.

Assim, as alterações pretendidas na Lei nº 11.445, de 2007, enriquecem a lei nacional de saneamento básico no sentido do incentivo à adoção da dessalinização de água, cuja importância pode ser destacada no caso do abastecimento humano na região do semiárido nordestino.



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, *que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

RELATOR AD HOC: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, de autoria do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, *que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

O Projeto é composto de dois artigos. O **art. 1º** altera os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas. Por fim, o **art. 2º** constitui a cláusula de vigência.

A Proposição foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No entanto, por força da aprovação, em 18 de junho de 2015, do Requerimento (RQS) nº 617, de 2015, do Senador CRISTOVAM

BUARQUE, a matéria será analisada também pela CCT, para, na sequência, ser analisada pela CMA.

Na CAS, foi aprovado o Relatório do Senador MARCELO CRIVELLA, que passou a constituir parecer favorável da Comissão ao PLS nº 259, de 2015.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, nos termos do inciso I do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Relativamente à constitucionalidade, entendemos que não há óbices ao PLS, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 21, XIX, e art. 22, IV, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Além disso, o PLS não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Cabe, também, asseverar que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o PLS nº 259, de 2015, está alinhado com os ditames da Política Nacional de Saneamento Básico e busca garantir a regularidade do abastecimento, por meio de introdução de tecnologia que contemple as peculiaridades regionais, sobretudo aquelas existentes na Região Nordeste.

Nesse contexto, o fomento da adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras

subterrâneas para o abastecimento da população se coaduna plenamente com uma ação estratégica para gestão de água no País e pode representar um avanço significativo no desenvolvimento tecnológico nacional.

A inclusão, entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, do incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas, como pretende o Projeto, é medida compatível com a demanda de combater a escassez de água em certas regiões do País e pode ser um instrumento de desenvolvimento tecnológico para auxiliar outros países ao redor do mundo.

Portanto, em face de a distribuição da água doce disponível no território brasileiro ser extremamente desigual, como já analisado preteritamente, a criação de um mecanismo adicional de produção de água - a opção de dessalinização - pode auxiliar no gerenciamento hídrico no País. O caso da Região Nordeste, onde a disponibilidade relativa da água para a população é cerca de 90 vezes pior que a disponibilidade da Região Hidrográfica Amazônica, mostra a pertinência e relevância do Projeto.

Considerando, adicionalmente, o crescimento da população mundial, a necessidade de se enfrentar os efeitos das mudanças climáticas e a demanda por mecanismos mais eficazes para se lidar com a crise hídrica no País, a dessalinização pode representar uma mudança estrutural e provocar uma quebra de paradigma na política tecnológica brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2015, na forma proposta.

Sala da Comissão, 17/05/2016

Senador Lasier Martins, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator Ad Hoc

PARECER Nº , DE 2016

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, de autoria do nobre **Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

O PLS nº 259, de 2015, é composto de dois artigos.

O art. 1º altera os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CAS a competência para opinar sobre proposições que tratem de saneamento. Assim, cumpre-nos, nesta ocasião, manifestarmos primordialmente sobre o mérito do PLS nº 259, de 2015.

O nobre Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, autor do Projeto, argumenta, com base em dados Organização das Nações Unidas (ONU), que **97,5% da água existente no mundo é salgada** e encontra-se nos oceanos, e que **apenas 2,5% representa o estoque de água doce**.

Com o crescimento da população mundial, efeitos climáticos e, em particular, com a crise hídrica no País, os dados apresentados mostram a grande pertinência da Proposta para produção de alternativas para abastecimento da população.

A dessalinização, de fato, tem sido uma opção cada vez mais frequente dos governos para o aumento da oferta de água. Nesta ocasião, o presente projeto pretende fomentar a adoção de tecnologias que possibilitem a

dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

A proposta mostra-se adequada sobretudo porque a distribuição da água disponível no território brasileiro é extremamente desigual e a opção de dessalinização pode representar um instrumento de gerenciamento hídrico em todo país, sobretudo se alcançarmos o nível tecnológico adequado, que é um dos escopos do Projeto.

Seria uma solução, por exemplo, para a Região Nordeste, onde a disponibilidade relativa da água para a população é, pelo menos, 87 vezes pior que a disponibilidade da Região Hidrográfica Amazônica.

Em face de o PLS nº 259, de 2015, se encontrar em sintonia com Política Nacional de Saneamento Básico e buscar garantir a regularidade do abastecimento, por meio de tecnologia que considere as peculiaridades regionais, entendemos que a proposta deva ser aprovada.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 259, de 2015.

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 259, DE 2015

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece *diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**.....

.....

XIII – o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas.

.....” (NR)

“**Art. 49.**.....

.....

XIII – incentivar a adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

Parágrafo único. A alocação de recursos para o atendimento ao que dispõe o inciso XIII deverá priorizar o atendimento ao consumo humano no semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), 97,5% da água existente no mundo é salgada e encontra-se nos oceanos. Apenas 2,5% do estoque correspondem à água doce e, dessa parcela, menos de um terço estão disponíveis em porções continentais.

Em vista, portanto, da abundância relativa da água do mar e do desenvolvimento tecnológico que tem contribuído para baratear o custo para a retirada do excesso de sal da água, a dessalinização tem sido uma opção cada vez mais frequente dos governos para o aumento da oferta de água.

Embora o Brasil seja um país rico em recursos hidrológicos, é importante ressaltar que a distribuição da água disponível no território brasileiro é extremamente desigual.

Conforme dados da Agência Nacional de Águas (ANA), somente a Região Hidrográfica Amazônica concentra mais de 70% da vazão média dos corpos d'água brasileiros em uma área em que se encontram menos de 5% da população residente no País. Enquanto isso, a vazão dos corpos d'água que compõem as regiões hidrográficas que abastecem o Nordeste corresponde a menos de 4% do total nacional, para o abastecimento de aproximadamente um quarto da população brasileira.

Esses números sugerem que a disponibilidade relativa da água para a população no Nordeste é, pelo menos, 87 vezes pior que a disponibilidade da Região Hidrográfica Amazônica.

Outra questão que agrava a situação de determinadas populações, especialmente aquelas residentes no semiárido nordestino, é o fato de que a água subterrânea disponível para muitas comunidades é salobra, com elevado índice de salinidade, o que a torna inadequada para o consumo humano.

Mais recentemente, com a repercussão na mídia causada pela possibilidade de racionamento no abastecimento de água no Estado de São Paulo, o País voltou a sua atenção para um problema muito grave que, infelizmente, já é realidade para milhões de brasileiro: a falta d'água.

Diante desse cenário, propomos a inserção, entre as finalidades e objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, do incentivo à adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para atendimento à população.

3

Dessa forma, nosso projeto busca implementar uma política de incentivo à dessalinização de água no Brasil, pois é fundamental que o País tenha à sua disposição todos os recursos existentes para a garantia do abastecimento de água à população, tendo em vista os grandes prejuízos que os racionamentos podem desencadear.

É importante ressaltar que a proposição encontra-se em consonância com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, pois busca garantir a regularidade do abastecimento, por meio de tecnologia que considere as peculiaridades regionais. Além disso, define critérios de priorização para a alocação dos recursos da Política Federal de Saneamento Básico que tenham por finalidade o incentivo à dessalinização, de forma a selecionar aquelas regiões onde há escassez de fato, evitando a utilização desnecessária dos recursos.

Outro ponto relevante, também, é o fato de que a utilização dessa tecnologia traz consequências positivas à política ambiental, pois constitui alternativa à superexploração dos aquíferos litorâneos e dos mananciais.

Enfatizamos, por fim, que a garantia da adequada oferta de água é condição essencial para o atingimento da universalização do acesso ao saneamento básico.

Por todas essas razões, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios se estendem ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **Eunício Oliveira**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

.....
.....
.....
.....

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

5

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

6

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 1/5/2015

11



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.*



SF/16470.04/142-02

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.*

O art. 1º do PLS propõe alterar os arts. 1º a 8º, 12, 13, 16, 17 e 18 da Lei nº 12.334, de 2010, bem como adicionar os arts. 17-A a 17-H à



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

mesma Lei e, por fim, modificar o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

O PLS pretende, no art. 1º, inciso I, modificar um dos critérios para inclusão de barragens no âmbito da PNSB. Almeja aperfeiçoar, no art. 2º, as definições dos termos barragem e empreendedor, além de incluir as definições de acidente e desastre. Destaca que a responsabilidade civil objetiva do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independe da existência de culpa, ao inserir o inciso VI ao art. 4º.

O PLS intenta, no art. 5º, aperfeiçoar a competência do órgão fiscalizador responsável pela outorga do direito de uso dos recursos hídricos e incluir, entre os órgãos fiscalizadores, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), entidade responsável pela fiscalização de pesquisa, lavra e industrialização de minérios nucleares. No art. 6º da PNSB, o PLS tenciona adicionar dois instrumentos a essa Política: o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e os guias de boas práticas em segurança de barragens.

No art. 8º, o PLS introduz obrigações ao empreendedor relativas ao Plano de Segurança da Barragem (PSB), como as de: manter atualizado e operacional o PSB até a completa desativação da barragem; e apresentar ao órgão fiscalizador o projeto da barragem e o PSB antes do início da sua construção. Nas barragens com alto potencial de dano associado, o projeto da barragem e o PSB deverão ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens.

A Proposição acrescenta dispositivos ao art. 12 da Lei, em especial para estabelecer que o Plano de Ação de Emergência (PAE) deve



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil. Ademais, institui que, antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá: (i) instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro; (ii) realizar audiência pública para apresentação do PAE; (iii) promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; e (iv) divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

No art. 17 da Lei, o PLS agrega novas obrigações ao empreendedor, destacando-se as de contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto; e de contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração.

O Projeto cria novo Capítulo na Lei para dispor sobre infrações e sanções. No art. 17-A define como infração administrativa o descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 12 e 17 da própria Lei. Institui, por meio do art. 17-B, as seguintes sanções: (i) advertência; (ii) multa simples; (iii) multa diária; (iv) embargo de obra ou atividade; (v) demolição de obra; e (vi) suspensão parcial ou total de atividades. Fixa, no art. 17-C, limites para o valor da multa, sendo no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Estabelece condutas criminosas relacionadas à segurança de



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

barragens nos arts. 17-E, 17-F e 17-G, com pena de até 5 anos de reclusão em alguns casos.

Nas disposições finais e transitórias da Lei, o PLS altera a redação do art. 18, § 2º, para dispor que, quando a omissão ou a inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação à Prefeitura e aos órgãos de proteção e de defesa civil, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, conforme legislação pertinente, devendo os custos dessas ações serem ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Já o art. 2º do PLS modifica o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para agregar às competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos a de (i) organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens; e de (ii) organizar Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.

Por fim, o art. 3º da proposição estabelece como cláusula de vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação do PLS.

O PLS foi distribuído à CMA, em decisão terminativa e exclusiva, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão analisar a regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

proposição, uma vez que o PLS foi distribuído a esta Comissão em decisão terminativa.

Quanto à regimentalidade, assinalamos que compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre a proteção do meio ambiente, controle da poluição e recursos hídricos, conforme art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista constitucional, observa-se que o PLS trata de matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, estabelecida no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal (CF), pois as inovações pretendidas cuidam da proteção do meio ambiente, do controle da poluição e da responsabilidade por dano ao meio ambiente. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme demonstrado no art. 61, *caput* e § 1º. Ademais, compete ao Poder Público controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos do art. 225, inciso V, da CF. Portanto, o PLS encontra amparo na Lei Maior.

Sobre a juridicidade, constata-se que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da proposição também é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/16470.04142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

No que concerne ao mérito, o PLS supre lacunas existentes na Lei nº 12.334, de 2010, referentes às obrigações dos empreendedores e à atuação dos órgãos fiscalizadores em segurança de barragens, entre outras inovações. A proposição se assenta no relatório da Comissão Temporária da Política Nacional de Segurança de Barragens desta Casa, criada após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG, em novembro de 2015, com as finalidades de avaliar a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) e, finalmente, propor soluções eficazes.

Embora seja meritório, entendemos que o PLS pode ser aprimorado com o acolhimento das emendas que apresento, elaboradas após apreciação de sugestões das áreas técnicas da Agência Nacional de Águas (ANA) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ambos órgãos fiscalizadores da PNSB, e do Grupo de Trabalho (GT) Mineração, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, entre outras instituições.

No art. 1º, inciso I, modificado pelo art. 1º do PLS, consideramos mais apropriado reduzir de quinze para dez metros a altura mínima do maciço da barragem; pois, com a nova referência de medição proposta pelo PLS, poderia acontecer de alguma barragem alcançada pela lei deixasse de sê-lo. Esse rebaixamento não alteraria significativamente o cadastro atual das barragens e tornaria mais facilitada a sua medição e classificação.

No art. 2º, inciso IV, constante no art. 1º do PLS, sugerimos aperfeiçoar a definição de empreendedor de forma a torná-la mais aplicável



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

às barragens de uso múltiplo da água, bem como adicionar a regularização do usuário como componente da definição. Ademais, convém adicionar, no art. 2º, inciso VIII, a hipótese de falha operacional como causa de acidente.

No art. 5º, incisos I e II, presentes no art. 1º do PLS, recomendamos incluir o instituto do “registro”, para que as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), empreendimentos com até 3MW de potência instalada, se submetam à fiscalização da Aneel.

No art. 8º, § 4º, inscrito no art. 1º do PLS, sugerimos padronizar a redação para “dano potencial associado alto”, como consta em todo o PLS, e definir que fique a critério do órgão fiscalizador a exigência de validação do Plano de Segurança da Barragem, que inclui o projeto da barragem, por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens, de forma a não onerar o empreendedor naquelas situações em que tal validação não se mostrar necessária.

No art. 8º, § 5º, posto no art. 1º do PLS, recomendamos que a documentação especificada esteja sempre disponível, mas para ser apresentada apenas quando exigida pelos órgãos fiscalizadores. Quanto ao marco temporal para disponibilização do Plano de Segurança da Barragem, é mais apropriado considerar o início do enchimento da barragem, em vez do início da construção da barragem (como previsto no PLS); pois, durante a construção, o projeto pode ser alterado e as condições a jusante da barragem podem mudar, exigindo a revisão do Plano de Segurança da Barragem. Julgamos necessário que esses documentos estejam disponíveis não só aos órgãos fiscalizadores, mas também aos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

No art. 13, § 2º, constante no art. 1º do PLS, propomos que figure a atribuição do SNISB em manter informações sobre incidentes e acidentes de barragens. Com relação ao canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, sugerimos adicioná-lo como § 3º do art. 13 e que a competência para o operar passe a ser do SINPDEC, no lugar do SNISB, pois é o primeiro órgão que dispõe de meios apropriados, inclusive da capilaridade no território nacional, para atuar em situações de emergência.

No art. 16, inciso II, art. 1º do PLS, aconselhamos substituir o termo “fiscalização” por “inspeção”, pois quem faz fiscalização são os órgãos fiscalizadores, não os empreendedores. Em seguida, sugerimos adicionar o inciso VI ao art. 16, para que, em simetria com o art. 17, os órgãos fiscalizadores exijam dos empreendedores: a) o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB; b) a contratação de seguro ou apresentação de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto; e c) a apresentação de garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração. Esta última inovação se faz necessária tendo em vista que muitos empreendimentos encerram suas atividades e abandonam as barragens de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração sem nenhuma manutenção, provocando situações de risco para a população e para o meio ambiente.

Ainda no art. 16, sugerimos a inserção do inciso VII, para estabelecer que cabe aos órgãos fiscalizadores definir, em regulamento, critérios objetivos para o cálculo das garantias financeiras, no intuito de





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

impedir que sejam dadas garantias flagrantemente insuficientes. Deve-se, também, adicionar ao art. 16 o inciso VIII, para tratar sobre o Plano de Fiscalização das Barragens, a ser elaborado anualmente pelos órgãos fiscalizadores, no qual constarão ações fiscalizatórias previstas e os meios materiais e humanos necessários para sua execução. Esse Plano permitirá o melhor acompanhamento da atuação dos órgãos fiscalizadores por parte do Parlamento, das Cortes de Contas, e da sociedade.

No art. 16, § 1º, art. 1º do PLS, ponderamos que seria mais adequado que o órgão fiscalizador informe imediatamente ao SINPDEC e não à ANA, como previsto no PLS –, quando constatada não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição, pois a Defesa Civil está melhor preparada para atuação rápida.

No art. 17, § 1º, art. 1º do PLS, propomos a substituição dos termos “usuário” e “outorgado” por empreendedor, em consonância com o termo utilizado no restante da Lei e com a nova definição de empreendedor (art. 2º, IV, constante no art. 1º do PLS). Recomendamos acrescentar § 3º ao art. 17, para dispor que as garantias financeiras deverão ser prestadas antes do primeiro enchimento da barragem, pois, além dessa etapa ser um momento crítico da segurança da barragem, por evidente, é a partir do enchimento que podem ocorrer os acidentes mais graves.

No art. 17-A, § 1º, art. 1º do PLS, aconselhamos que o termo “servidores do órgão fiscalizador designados para atividades de fiscalização” seja substituído por “servidores ativos do órgão fiscalizador”, em face da





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

variabilidade de órgãos fiscalizadores e da eventual inexistência de carreiras específicas de fiscalização nesses órgãos.

No art. 17-B, art. 1º do PLS, sugerimos a supressão do inciso VI e alteração da redação do inciso IV para “embargo provisório ou definitivo, parcial ou total, de obra ou atividade”, de maneira que unifique as sanções no mesmo inciso.

No art. 17-C, art. 1º do PLS, julgamos indispensável que o valor mínimo de multa a ser cobrado seja de 1.000 (mil) reais, no lugar de 50,00 (cinquenta) reais, que é irrisório e não possui poder coercitivo para alterar a conduta do empreendedor infrator.

No art. 17-E, art. 1º do PLS, recomendamos incluir as “medidas de prevenção” entre as condutas prevista no crime, de modo que sejam punidos os empreendedores que deixarem de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de prevenção, recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre. Aconselhamos, também, que toda a numeração das penas seja grafada por extenso, a fim de conferir maior clareza.

Ademais, propomos que sejam suprimidos os crimes dos arts. 17-F e 17-G, considerando que, nesses casos, as condutas são menos gravosas e, portanto, as punições administrativas seriam suficientes para coibi-las. Assim, deve-se suprimir a menção a esses artigos no art. 17-H, bem como renumerá-lo.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

Nos arts. 12, § 4º, e 18, § 2º, art. 1º do PLS, entendemos ser necessário substituir o termo “órgãos de proteção e de defesa civil” por “órgãos do SINPDEC”, para manter o padrão do PLS. O termo “conforme legislação pertinente”, previsto no § 2º do art. 18, deve ser substituído por “podendo ser custeados na forma do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010”, que *dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres*, de forma a explicitar a fonte de recursos que poderá ser utilizada para executar ações de prevenção nos casos de risco de acidente ou desastre.

Por fim, recomendamos adicionar novo art. 3º e renumerar o original para art. 4º, com vistas definir prazo de dois anos para a apresentação da garantia financeira ou seguro de que tratam os incisos XV e XVI do art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, introduzidos pelo art. 1º do PLS, para barragens já instaladas. Esse prazo é necessário para que haja as devidas adaptações e negociações entre os empreendedores e as seguradoras.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art.
.....



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

I – altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 10 (dez) metros.

..... (NR)

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que obteve, junto ao respectivo órgão fiscalizador, outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou que lhe permita explorá-la em benefício próprio ou da coletividade, ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localiza a barragem;

VII –;

VIII – acidente: liberação descontrolada do conteúdo de um reservatório, ocasionado por falha operacional ou colapso, seja parcial, seja total, da barragem ou estrutura anexa; e

IX – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 5º

I – à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II – à entidade que concede, autoriza ou registra o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

.....
IV –; e

V – à entidade responsável pela fiscalização da pesquisa, da lavra e da industrialização de minérios nucleares, quando se tratar da disposição final ou temporária de rejeitos de minérios nucleares.”
(NR)



EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

VIII – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

.....

§ 3º O empreendedor deverá manter atualizado e operacional o Plano de Segurança da Barragem até a completa desativação da barragem.

§ 4º Nas barragens com dano potencial associado alto, o Plano de Segurança da Barragem deve ser validado por profissional independente e de notória especialização em barragens, caso solicitado pela entidade fiscalizadora.

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível para o órgão fiscalizador e órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) antes do início do primeiro enchimento do reservatório.” (NR)

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 12



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

.....
§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência.

§ 3º Antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá:

I – instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro;

II – realizar audiência pública para apresentação do PAE;

III – promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; e

IV – divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

§ 4º Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos do SINPDEC.” (NR)

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 13 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º

§ 2º O SNISB deverá manter informações sobre incidentes e acidentes de barragens.

§ 3º O SINPDEC deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, informando ao respectivo órgão fiscalizador eventuais inconformidades.” (NR)

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

“Art. 16

II – exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), dos estudos, planos, projetos, construção, inspeção e demais relatórios citados nesta Lei;

VI – exigir do empreendedor:

a) a contratação de seguro ou apresentação de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto;

b) a apresentação de garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

VII – definir, em regulamento, critérios objetivos para o cálculo das garantias financeiras referidas no inciso anterior;

VIII – elaborar, anualmente, Plano de Fiscalização das Barragens (PFB) sob sua jurisdição, contemplando, no mínimo, as ações fiscalizatórias previstas e os meios materiais e humanos necessários para sua execução;

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição;

§ 3º Os órgãos fiscalizadores poderão:

I – editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência; e

II – criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.” (NR)

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

.....
VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC à barragem e à sua documentação de segurança;

VII – providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem;

.....
XIII –

XIV – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança;

XV – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto;

XVI – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

XVII – prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; e

XVIII – cumprir as determinações do órgão fiscalizador.

§ 1º

§ 2º Nas barragens com mais de um empreendedor, todos os empreendedores deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

§ 3º As garantias financeiras deverão ser prestadas antes do primeiro enchimento da barragem.” (NR)

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 17-A da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 17-A.** Considera-se infração administrativa o descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 12 e 17.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores ativos do órgão fiscalizador.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

§ 2º Qualquer pessoa, constatando o cometimento de infração administrativa a esta Lei, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 17-B da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 17-B.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – embargo provisório ou definitivo, parcial ou total, de obra ou atividade; e
- V – demolição de obra.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão fiscalizador observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e
- III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão fiscalizador.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 17-C da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

“**Art. 17-C.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 17-E da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 17-E.** Deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de prevenção, recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.”

EMENDA Nº – CMA

Suprimam-se os arts. 17-F e 17-G, introduzidos pelo art. 1º do PLS nº 224, de 2016, renumerando-se o art. 17-H para 17-F.

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 17-H da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 17-F.** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática do crime previsto no art. 17-E incide na pena nele prevista, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 18**





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

.....

§ 2º Se a omissão ou a inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação à Prefeitura e aos órgãos do SINPDEC, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, podendo ser custeados na forma do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, devendo os custos dessas ações serem ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.” (NR)

EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao PLS nº 224, de 2016, renumerando-se o art. 3º original para art. 4º:

“**Art. 3º** A garantia financeira ou o seguro de que tratam os incisos XV e XVI do art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para barragens já instaladas, deverão ser apresentados no prazo de dois anos a partir da data da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2016

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: DSF de 01/06/2016



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.



SF/16836.20904-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros.

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.” (NR)

“**Art. 2º**

I – barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

IV – empreendedor: agente privado ou governamental que explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, aquele com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;

.....
VII –

VIII – acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa; e

IX – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

“Art. 3º

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre;

.....” (NR)

“Art. 4º

V –; e

VI – a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independe da existência de culpa.” (NR)

“Art. 5º

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico quando houver concessão ou autorização do uso do potencial hidráulico;

IV –; e



SF/16836.20904-15

V – à entidade responsável pela fiscalização da pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares, quando se tratar da disposição final ou temporária de rejeitos de minérios nucleares.”

(NR)

“Art. 6º

VII –;

VIII – o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens; e

IX – os guias de boas práticas em segurança de barragens.”

(NR)

“Art. 7º As barragens serão classificadas pelo órgão fiscalizador, por categoria de risco e por dano potencial associado, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

.....” (NR)

“Art. 8º

VIII – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

§ 3º O empreendedor deverá manter atualizado e operacional

o Plano de Segurança da Barragem até a completa desativação da barragem.

§ 4º Nas barragens com alto potencial de dano associado, o projeto da barragem e o Plano de Segurança da Barragem devem ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens.

§ 5º O empreendedor deverá apresentar ao órgão fiscalizador o projeto da barragem e o Plano de Segurança da Barragem antes do início da sua construção.” (NR)

“Art. 12.



SF/16836.20904-15



.....
 § 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência.

§ 3º Antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá:

I – instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro;

II – realizar audiência pública para apresentação do PAE;

III – promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; e

IV – divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

§ 4º Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º O SNISB deverá manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias relacionadas à segurança de barragens.” (NR)

“CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS” (NR)

“Art. 16.

.....
 II – exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia (CREA), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

.....
§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição;

.....
§ 3º Os órgãos fiscalizadores poderão:

I – editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência; e

II – criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.” (NR)

“Art. 17.

.....
VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC à barragem e à sua documentação de segurança;

VII – providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem;

.....
XIII –;

XIV – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança;

XV – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto;

XVI – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

XVII – prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; e



SF/16836.20904-15

XVIII – cumprir as determinações do órgão fiscalizador.

§ 1º

§ 2º Nas barragens com mais de um usuário outorgado, todos os outorgados deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.” (NR)

“CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES”

“**Art. 17-A.** Considera-se infração administrativa o descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 12 e 17.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores do órgão fiscalizador designados para atividades de fiscalização.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando o cometimento de infração administrativa a esta Lei, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador.”

“**Art. 17-B.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – embargo de obra ou atividade;
- V – demolição de obra; e
- VI – suspensão parcial ou total de atividades.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão fiscalizador observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e
- III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.



SF/16836.20904-15

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão fiscalizador.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.”

“**Art. 17-C.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

“**Art. 17-D.** A aplicação das sanções previstas no art. 17-B não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil.”

“**Art. 17-E.** Deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.”

“**Art. 17-F.** Elaborar ou apresentar ao órgão fiscalizador relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem ou de inspeção regular ou especial, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.”

“**Art. 17-G.** Deixar de cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB:



SF/16836.20904-15

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.”

“**Art. 17-H.** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nos arts. 17-E, 17-F e 17-G incide nas penas neles previstas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

“CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS” (NR)

“**Art. 18.**

§ 2º Se a omissão ou inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação à Prefeitura e aos órgãos de proteção e de defesa civil, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, conforme legislação pertinente, devendo os custos dessas ações serem ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.” (NR)

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.**

XIII –;

XIV – organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens; e

XV – organizar Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/16836.20904-15

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros acompanharam pela mídia as consequências do pior acidente já ocorrido na mineração brasileira, no município de Mariana, Minas Gerais, no dia 5 de novembro de 2015. A barragem de Fundão, administrada pela empresa Samarco, rompeu-se, liberando 34 bilhões de litros de rejeitos de minérios de ferro, água e outros materiais, e devastou grande parte da bacia hidrográfica do rio Doce. O desastre causou a morte de dezenove pessoas e graves impactos socioambientais. Não se sabe quantos anos, talvez décadas, serão necessários para recuperar o ambiente e torná-lo novamente propício para o desenvolvimento de ecossistemas saudáveis e, também, para que a população afetada consiga se restabelecer econômica e psicologicamente.

Um desastre de tal magnitude não poderia deixar de gerar preocupações com as outras barragens existentes no território nacional. Até 30 de setembro de 2015, encontravam-se cadastradas mais de dezessete mil barragens de todos os tipos no País. É um número bastante significativo, que permite alertar para a gravidade dos problemas que podem surgir caso não haja um efetivo sistema nacional para a gestão da segurança dessas importantes obras de engenharia.

O Brasil possui, desde 2010, uma lei específica para tratar da segurança de barragens: a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. É uma lei moderna, consentânea com as suas congêneres ao redor do mundo e, sem dúvida, a sua aprovação representou um avanço importantíssimo no tratamento dessa matéria, muito embora a sua implantação tem sido mais lenta que o desejável.

Em que pesem os muitos méritos da Lei nº 12.334, de 2010, passados cinco anos de sua publicação, já é possível notar a necessidade de alguns aperfeiçoamentos para conferir-lhe maior efetividade. Com esse propósito, apresentamos o presente Projeto de Lei.



SF/16836.20904-15

Entre as modificações sugeridas nesta proposição, além daquelas relativas à atualização da denominação de órgãos e de conceitos básicos, gostaríamos de destacar:

- i) a explicitação da responsabilidade civil objetiva do empreendedor, para agilizar o pagamento da reparação de danos a terceiros e ao meio ambiente, conforme já exige a Política Nacional de Meio Ambiente;
- ii) a criação do Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens, para articulação dos órgãos fiscalizadores e demais partes interessadas no tema da segurança de barragens;
- iii) a criação de um Comitê Técnico para análise de acidentes com barragens, nos moldes do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), para permitir o aprendizado a partir dos acidentes ocorridos;
- iv) a exigência por parte do órgão fiscalizador de que projetos de barragens de dano potencial associado alto sejam validados por profissionais independentes e de notória especialização, com o objetivo de garantir a qualidade dos projetos e elevar a segurança das barragens;
- v) o aumento da participação da população e dos órgãos de proteção e defesa civil na execução do Plano de Ação de Emergência (PAE), de forma a garantir maior efetividade nas medidas de evacuação de emergência em caso de acidentes;
- vi) a criação de um canal de comunicação por meio do qual a população poderá denunciar situações de fragilização da segurança de barragens, para auxílio do trabalho dos órgãos fiscalizadores;



SF/16836.20904-15

- vii) a obrigatoriedade de contratação de seguro ou apresentação de garantia financeira para cobrir danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial alto, para assegurar que haverá a reparação dos danos causados;
- viii) a obrigatoriedade de contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração, para evitar o passivo ambiental representado pelas barragens desativadas sem as devidas medidas de segurança;
- ix) o estabelecimento de sanções administrativas e penais para os empreendedores que deixarem de cumprir as normas e colocarem em risco a população, de modo a prover os órgãos fiscalizadores com instrumentos de coerção para propiciar o devido cumprimento das determinações da Lei nº 12.334, de 2010.

Também propomos uma modificação na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com o objetivo de dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) para o exercício de sua atribuição legal de zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Certos de que essas inovações legislativas trarão maior segurança para as barragens brasileiras, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16836.20904-15

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - 9433/97](#)

[artigo 35](#)

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)

[Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - 12334/10](#)